

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO EM AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO

**UM ESTUDO DE CASO DE AJUSTAMENTOS DE CONDUTA
FIRMADOS NOS ÚLTIMOS SEIS ANOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL DE LAJEADO/RS:
ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO
AMBIENTAL DOS ENVOLVIDOS**

Luzia Klunk

Lajeado, janeiro de 2015

Luzia Klunk

**UM ESTUDO DE CASO DE AJUSTAMENTOS DE CONDUTA
FIRMADOS NOS ÚLTIMOS SEIS ANOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL DE LAJEADO/RS:
ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO
AMBIENTAL DOS ENVOLVIDOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ambiente e Desenvolvimento, do Centro Universitário UNIVATES, como parte das exigências para obtenção do grau de Mestre em Ambiente e Desenvolvimento na área de concentração Espaço e Problemas Socioambientais.

Orientador: Prof. Dr. Renato de Oliveira

Lajeado, janeiro de 2015

Luzia Klunk

**UM ESTUDO DE CASO DE AJUSTAMENTOS DE CONDUTA
FIRMADOS NOS ÚLTIMOS SEIS ANOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL DE LAJEADO/RS:
ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO
AMBIENTAL DOS ENVOLVIDOS**

A Banca examinadora aprova a Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ambiente e Desenvolvimento, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do grau de Mestre em Ambiente e Desenvolvimento, na área de concentração Espaço, Ambiente e Sociedade:

Prof. Dr. Renato de Oliveira – orientador
Centro Universitário UNIVATES

Profa. Dra. Luciana Turatti
Centro Universitário UNIVATES

Profa. Dra. Mari Sandalowsky
Universidade Federal de Santa Maria

Profa. Dra. Elaine Biondo
Universidade Estadual do Rio Grande do Sul

Lajeado, janeiro de 2015

RESUMO

O objetivo do trabalho aqui proposto é analisar as formas de resolução de conflitos ambientais na esfera jurídica, verificar os caminhos para a substituição da deliberação unilateral e técnica pela participação cidadã e democrática nas tomadas de decisões em Termos de Ajustamento de Conduta e apontar se os acordos firmados em Inquéritos Civis Públicos estão gerando conscientização ambiental nos envolvidos. Dado que a atuação do Ministério Público na área de meio ambiente se dá através da investigação via Inquérito Civil Público, do ajuizamento de Ações Civis Públicas e no processamento dos crimes ambientais, parte-se do pressuposto de que, diante da necessidade de lidar com as incertezas do conhecimento científico e de incorporar as percepções e valores dos leigos, bem como do fato de que os conflitos ambientais são complexos, englobando questões éticas, econômicas, sociais e técnicas, o debate público surge como elemento enriquecedor para a decisão participativa e como gerador de conscientização ambiental. No Inquérito Civil Público há a possibilidade de se firmar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), um acordo no qual o investigado se compromete a cumprir medidas mitigadoras e reparadoras do dano ambiental. Foi realizado um estudo de caso em Inquéritos Civis Públicos instaurados pela Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado-RS nos últimos seis anos, todos com Termo de Ajustamento de Conduta firmado com pessoa física, concluindo-se que há pouca participação na tomada das decisões e elaboração dos TAC, bem como que, após a assinatura do TAC, não aumentou o grau de conscientização ambiental dos envolvidos.

Palavras-chave: Conflitos Ambientais. Termos de Ajustamento de Conduta. Formas alternativas de solução de conflitos.

ABSTRACT

The goal of the proposed work is to analyze ways of solutions for environmental conflicts in the legal sphere, check the ways to replace the unilateral and technical deliberation by citizen and democratic participation in decision-making in Terms of Adjustment of Conduct and point if agreements signed into Public Civil Inquires are generating environmental awareness on the involved people. Since the public prosecutor performance in the environmental area is through research via Civil Public Inquiry, the filing of Public Civil Actions and prosecution of environmental crimes, it is assumed that, faced with the need to deal with uncertainties in scientific knowledge and incorporate the perceptions and values of the layman as well as the fact that environmental conflicts are complex, encompassing ethical, economic, social and technical issues, public discussion emerges as an enriching element for participatory decision and generator environmental awareness. In Civil Public Inquiry there is the possibility to sign the Terms of Adjustment of Conduct (TAC), an agreement in which the investigation undertakes to comply with the mitigation and repairing measures of the environmental damage. A case study was conducted on Civil Public Inquiry of the last 6 years on Public Prosecution Specialized of Lajeado-RS, all with the Terms of Adjustment of Conduct signed by private individuals, concluding that there is little participation in decision-making and development of TAC, as well after the signing of the TAC, has not increased the level of environmental awareness of those involved people.

Keywords: Environmental Conflicts. Terms of Adjustment of Conduct. Alternative forms of conflict resolution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APP	Área de Preservação Permanente
COEP	Comitê de Ética em Pesquisa
FEPAM	Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler
ICP	Inquérito Civil Público ¹
MP	Ministério Público
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta ²
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

¹ O Inquérito Civil é um procedimento administrativo de investigação e coleta de provas, realizado solene e formalmente, em âmbito interno no Ministério Público, e servirá de base para a formação de convicção para propositura (ou não) de demanda coletiva para a defesa de direitos supra-individuais (ABELHA, 2003).

² No Inquérito Civil Público há a possibilidade de se firmar o Termo de Ajustamento de Conduta, um acordo no qual o investigado se compromete a cumprir medidas mitigadoras e reparadoras do dano ambiental.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
1.1 Objetivos.....	08
1.1.1 Objetivo Geral	08
1.1.2 Objetivos Específicos	08
1.2 Justificativa	09
2 CONFLITOS AMBIENTAIS E OS MEIOS DE SOLUÇÃO	11
2.1 Panorama evolutivo acerca das reflexões sobre o meio ambiente	11
2.2 Termos de Ajustamento de Conduta	16
2.3 Conflitos ambientais e os meios de solução	19
3 MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DO CONFLITO AMBIENTAL.....	24
3.1 O resgate da participação pública.....	24
3.2 Mediação como alternativa de solução do conflito ambiental	30
4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	35
4.1 Tipo de pesquisa	35
4.2 Método	36
4.3 Coleta dos dados	36
4.4 Análise dos dados	37
4.5 Critérios éticos	38
5 ANÁLISE DO MATERIAL EMPÍRICO.....	39
5.1 Caso 1: instalação de empreendimentos avícolas em APP.....	39
5.2 Caso 2: instalação de loteamentos irregulares.....	41
5.3 Casos 3, 4, 5 e 6: supressão ilegal de vegetação	42
5.4 Caso 7: manter camping em APP	46
5.5 Casos 8 e 9: recuperação do corredor ecológico do Rio Taquari.....	47
5.6 Resultados	49
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS.....	59
APÊNDICES	65

1 INTRODUÇÃO

O impacto do capitalismo, da industrialização e da maquinização resultou no individualismo e na falta de reflexão sobre o ambiente e o homem inserido no meio. Pensar 'transversalmente' as interações entre ecossistemas contemporaneamente se mostra um desafio e uma tendência.

Algumas organizações sociais como o Instituto Arca Verde, Común Tierra, Decrecimiento Brasil, Transition Brasil, Agapan, Fundação Gaia, WWF, Greenpeace e Avaaz, apenas para citar alguns, mostram um apelo ao não consumismo exagerado, contra o desperdício e a favor do respeito e preservação ao meio ambiente³.

O art. 225 da Constituição Federal estabelece que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é das presentes e futuras gerações e que o dever de cuidar da natureza é de todos (governo e coletividade). Assim, estabelece-se o desenvolvimento sustentável como forma de solidariedade entre gerações.

Portanto, não se pode mais conceber um desenvolvimento tecnológico desenfreado, desligado das preocupações ambientais. Assim, a ecologia nos aspectos subjetivo (mental), coletivo (social) e ambiental (meio) é a base para a manutenção da vida e para a busca do bem-estar e enfrentamento de dilemas morais básicos de nossa existência.

Ocorre que, embora previsto constitucionalmente o bem ambiental como bem público, ele está sendo utilizado para interesses eminentemente privados, ferindo seu caráter coletivo e de essencialidade à vida humana.

³ Informações obtidas nos sites das entidades, citados nas referências.

A divergência de interesses resulta em conflitos ambientais. Esses conflitos são complexos porque envolvem aspectos de ordem legal, social, econômica, histórico-geográficas, etc.

Além dessas particularidades do conflito ambiental, atualmente o Estado-nação passa por um momento de crise de legitimidade, em que os envolvidos parecem não confiar mais a resolução das suas questões ao poder público.

O diálogo entre os envolvidos mostra-se o caminho mais coerente na solução dos conflitos ambientais. A transformação social através da reflexão e da assunção de responsabilidade dos sujeitos frente ao meio em que vivem pode ser alcançada com a abertura dos processos decisórios para toda a coletividade.

1.1 Objetivos

1.1.1 Objetivo Geral

Verificar a participação na tomada das decisões e o grau de conscientização ambiental dos envolvidos em conflitos ambientais, através da análise de Inquéritos Cíveis Públicos instaurados pela Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado nos últimos seis anos.

1.1.2 Objetivos Específicos

- a) Analisar as formas de resolução de conflitos ambientais;
- b) Verificar se há deliberação unilateral e técnica em detrimento da participação dos envolvidos na tomada das decisões em Termos de Ajustamento de Conduta;
- c) Identificar o agente mediador nos Inquéritos Cíveis Públicos e o grau de participação ativa do investigado;
- d) Apontar se os acordos firmados em Inquéritos Cíveis Públicos estão gerando conscientização ambiental nos envolvidos;
- e) Verificar se a mediação pode ser uma alternativa para auxiliar na

democratização do processo de tomada de decisão.

1.2 Justificativa

Os atuais meios de solução de conflitos ambientais (sentenças judiciais, decisões administrativa e termos de ajustamento de conduta) muitas vezes são baseados em laudos técnicos e são decisões unilaterais da autoridade pública, sem participação dos envolvidos.

Aplicar meios alternativos de solução de conflitos ambientais passa pela abertura dos processos de tomada de decisões a outros atores sociais que estejam diretamente envolvidos no problema em questão.

Assim, diante da necessidade de lidar com as incertezas do conhecimento científico e de incorporar as percepções e valores dos leigos, bem como do fato de que os conflitos ambientais são complexos, englobando questões éticas, econômicas, sociais e técnicas, o debate surge como elemento enriquecedor para a decisão participativa e gerador de conscientização ambiental.

Considerando-se que uma única disciplina do conhecimento não pode ser suficiente para analisar os conflitos relacionados à promoção de formas mais sustentáveis de desenvolvimento, bem como a crise de legitimidade pela qual passa o Estado-nação, a abordagem sistêmica e o estilo consensual se mostram como o caminho mais viável para o desenvolvimento sustentável. Os conflitos ambientais não podem ser tratados de forma excludente, não se podendo admitir ganhadores e perdedores nessa relação. Ainda, para a democratização do processo de tomadas de decisões, são necessárias transparência e igualdade de condições de acesso aos debates.

Portanto, foi estudado neste trabalho a resolução mediada de conflitos ambientais tendo-se como foco dois aspectos: 1) a necessidade de democratização dos processos de tomada de decisões para, por meio da participação, os cidadãos reconhecerem o Estado não como um “inimigo” e pensarem a coletividade; 2) a importância da participação dos envolvidos no estabelecimento das condições do Termo de Ajustamento de Conduta como um instrumento de conscientização

ambiental e difusão de informações sobre a necessidade e importância da biodiversidade para o equilíbrio ecológico.

Dessa forma, a participação do envolvido em ICP na definição dos termos do TAC e atitudes a serem tomadas na recuperação ambiental pode incentivar a reflexão sobre as questões ambientais.

2 CONFLITOS AMBIENTAIS E OS MEIOS DE SOLUÇÃO

2.1 Panorama evolutivo acerca das reflexões sobre o meio ambiente

A preocupação com a preservação ambiental, com a correção de formas destrutivas de relacionamento entre o homem e seu ambiente natural através de um desenvolvimento equilibrado, é recente. Mesmo assim, o movimento ambientalista conquistou posição de destaque na vida humana. Instituições, governos e empresas passaram a incluir a questão do ambientalismo em sua agenda de relações públicas.

É recorrente a valorização do aspecto transdisciplinar e das interconexões como alternativas para um desenvolvimento sustentável, diante do sistema complexo que é a vida em sociedade e a relação do homem com a natureza.

A teoria geral dos sistemas abertos de Luhmann (2011) refere que há um processo de troca entre sistema e meio, conseqüentemente esse intercâmbio supõe que os sistemas devam ser abertos. Pela abertura do sistema e sua dependência do meio ambiente ele está apto a reforçar sua diferença em relação a este. O sistema só pode ser entendido em relação ao meio e apenas de maneira dinâmica.

A consciência da dinamicidade e da complexidade do socioambientalismo após fases de grande devastação levou a uma reversão sobre a ação humana e à tentativa de criação de uma nova cultura nas relações homem-natureza. Conforme Jonas (2006), a percepção da vulnerabilidade da natureza provocada pela intervenção humana modificou inteiramente a representação do homem como fator causal no complexo sistema das coisas. Para ele,

E se o novo modo do agir humano significasse que devêssemos levar em consideração mais do que somente o interesse “do homem”, pois nossa obrigação se estenderia para mais além, e que a limitação antropocêntrica de toda ética antiga não seria mais válida? Ao menos deixou de ser absurdo

indagar se a condição da natureza extra-humana, a biosfera no todo e em suas partes, hoje subjugadas ao nosso poder, exatamente por isso não se tornaram um bem a nós confiados, capaz de nos impor algo como uma exigência moral – não somente por nossa própria causa, mas também em causa própria e por seu próprio direito. Se assim for, isso requereria alterações substanciais nos fundamentos da ética. Isso significaria procurar não só o bem humano, mas também o bem das coisas extra-humanas, isto é, ampliar o reconhecimento de “fins em si” para além da esfera do humano e incluir o cuidado com estes no conceito de bem humano (JONAS, 2006, p. 41).

Portanto, as novas dimensões da responsabilidade passam por entender que a obrigação de cuidado vai além do interesse humano. A ética antiga, antropocêntrica, não seria mais válida, devendo-se, no novo modo de agir, ampliar para além da esfera humana.

Ocorre que, de um lado, percebe-se a presença de uma parcela da população buscando um desenfreado crescimento econômico e tecnológico e, de outro lado, de ambientalistas almejando a preservação do meio ambiente. Para Jonas (2006, p. 32) “a violação da natureza e a civilização do homem caminham de mãos dadas”.

Assim, o desenvolvimento sustentável e, a partir disso, a problemática acerca de qual método de solução de conflitos ambientais traz mais efetividade no seu cumprimento, são temas atuais. A democratização do processo de tomada de decisões acerca dos conflitos ambientais mostra-se um caminho crescente.

Castells (2001) distingue os termos ambientalista e ecológico. Para ele, o termo ambientalista refere-se às formas de comportamento coletivo que visam corrigir formas destrutivas no relacionamento entre homem e natureza, tanto no discurso como na prática. Ecologia, para ele, é o conjunto de crenças que considera o gênero humano como parte de um ecossistema mais amplo, visando manter o equilíbrio desse sistema.

No cerne de uma reversão do agir humano sobre a natureza e da criação de uma nova cultura estão os movimentos ambientalistas multifacetados que surgiram no final dos anos 60 na maior parte do mundo. A partir de uma revolução pessoal e coletiva, envolvendo todas as dimensões da vida, e desses movimentos ambientalistas, surgem as contraculturas. Para Castells (2001, p. 147), contracultura é “a tentativa deliberada de viver segundo normas diversas e, até certo ponto, contraditórias em relação às institucionalmente reconhecidas pelas sociedades”.

Para Carvalho (2002, p. 56) os tempos da contracultura foram anos de “utopia e ousadia, embalados por uma visão romântica da revolução radical e da contestação à ordem e às disciplinas limitantes do potencial humano e societal com que se podia sonhar”.

Assim, conforme estes autores, buscava-se simplificar a vida, criticando-se os valores da modernidade ocidental, o modelo capitalista de consumo, o individualismo racional e a lógica de mercado. Portanto, a busca pela qualidade de vida, ao invés de um padrão de vida cada vez mais elevado do ponto de vista do consumo material, e a questão do grau de interferência humana no mundo não-humano, estão no centro da agenda dos movimentos ambientalistas contraculturais.

Segundo Castells (2001), surgiram mobilizações das comunidades locais em defesa de seu espaço com a criação do movimento “Não no meu quintal”, em 1978, nos Estados Unidos. Este movimento combatia a escolha de áreas habitadas por minorias e populações de baixa renda para o despejo de resíduos e a falta de transparência e participação no processo decisório sobre a utilização desses espaços.

Por tudo isso, “nos anos 90, 80% dos norte-americanos e mais de dois terços dos europeus consideram-se ambientalistas” (CASTELLS, 2001, p. 141). Foi nessa época que surgiu o movimento de libertação dos animais de laboratório, cuja principal causa é a oposição incondicional a experiências que utilizem animais como cobaias. Ainda na década de 90, o Greenpeace, organização ambientalista transnacional que conta com a ação direta como estratégia de comunicação, contou com grande número de membros (CASTELLS, 2001).

Diante do exposto, foi somente no final dos anos 60 que surgiu um movimento ambientalista de massa, entre as classes populares e com base na opinião pública. Nos anos 90 houve mais uma explosão de mobilizações ambientais. Isso se reflete até os dias atuais, com o entendimento por uma parcela da população de ser a espécie humana apenas mais um componente da natureza, levando à valorização de questões que não podem ser abordadas simplesmente no âmbito nacional e à proposta de desenvolvimento sustentável como forma de solidariedade entre gerações.

Para Castells (2001), os movimentos ambientalistas possuem características próprias, como a relação, estreita e ao mesmo tempo ambígua, com a ciência e a tecnologia (pretendem ser baseados nestas, ao mesmo tempo em que as criticam); bem como sua abordagem das questões de tempo e espaço.

As questões ecológicas não podem ser vistas apenas como aquelas vinculadas ao meio ambiente, pois muitos outros aspectos estão envolvidos na complexidade das relações de vida. Na sociedade contemporânea, essas relações sociais e com o meio ambiente se tornam ainda mais complexas a partir da globalização e do capitalismo.

A globalização está diretamente ligada às circunstâncias da vida local, embora implique a ideia de comunidade mundial. Isso decorre da influência do acesso ilimitado a informações e de como elas são recebidas por cada cultura. Para Giddens (1996, p. 96), “a globalização também leva a uma insistência na diversidade, uma busca de recuperação de tradições perdidas e uma ênfase na identidade cultural local”. Para ele, a sociedade pós-tradicional é uma ordem cosmopolita global, porém não é uma sociedade na qual as tradições deixam de existir. As tradições são constantemente colocadas em contato umas com as outras e forçadas a “se declararem”.

O capitalismo e seu impacto pelo mundo é mais complexo e multifacetado do que anteriormente. Além disso, a tomada da decisão atualmente é muito mais recorrente, em virtude da liberdade e acesso a maiores possibilidades profissionais, pessoais e sociais ao longo da vida de cada sujeito. Assim, as questões ecológicas não podem ser entendidas como relacionadas apenas à relação sociedade x natureza.

Consoante Giddens (1996, p. 234), as questões ecológicas devem ser entendidas como “parte de um acordo com a modernização reflexiva, no contexto da globalização. Os problemas da ecologia não podem mais ser separados do impacto da destradicionalização”.

O controle humano sobre a natureza enfrenta seus limites à medida que é generalizado e globalizado. Portanto, “o que vem ocorrendo com o ambientalismo vai além da questão estratégica. O enfoque ecológico à vida, à economia e às

instituições de sociedade enfatiza o caráter holístico de todas as formas de matéria” (CASTELLS, 2001, p. 166).

A proposta de Guatarri (1990, p. 24) é apreendermos o mundo através de “três vasos comunicantes que constituem nossos três pontos de vista ecológicos”. Para ele, os três registros ecológicos – o do meio ambiente, o das relações sociais e o da subjetividade humana – constituem uma articulação que poderia esclarecer as novas problemáticas multipolares.

Segundo o autor, ecosofia social consiste em desenvolver práticas específicas que tendam a modificar e reinventar maneiras de ser em diversas áreas: da família, do contexto urbano, do trabalho, etc.

Ecosofia mental, por sua vez, refere-se a reinventar a relação do sujeito com o corpo, com os mistérios da vida e da morte. E ecosofia ambiental põe em causa o conjunto da subjetividade e das formações de poder capitalísticos.

“Se não houver uma rearticulação dos três registros fundamentais da ecologia, podemos pressagiar a escalada de todos os perigos: os do racismo, do fanatismo, etc.” (GUATARRI, 1990, p. 16 e 17). Portanto, trata-se de um processo de ressingularização contínuo. As três ecologias deveriam ser concebidas como sendo de uma disciplina comum ético-estética. Assim, “precisamos aprender a pensar ‘transversalmente’ as interações entre ecossistemas”. (GUATARRI, 1990, p. 25).

Carvalho (2002) indica que, pelos movimentos ecológicos, a natureza ganha o sentido de sujeito de direito, o “Outro”, articulando-se o ideal ético e político em dupla face: uma natureza interna (subjetiva) e uma natureza externa (objetiva).

Para Ost (1995, p. 9) “enquanto não for repensada a nossa relação com a natureza e enquanto não formos capazes de descobrir o que dela nos distingue e o que a ela nos liga, os nossos esforços serão em vão”. Diante do exposto, ao desenvolver novas sensibilidades para com a natureza e perceber as interconexões das áreas subjetiva, coletiva e ambiental, podemos concluir que se estará vivendo em harmonia com valores humanos e ecológicos.

Para o Direito Ambiental, foi necessária uma aceitação do conceito de que a defesa do meio ambiente envolve interesses difusos ou coletivos, para que fosse

aberta a possibilidade de participação de pessoas e associações perante o Poder Judiciário (MACHADO, 2007).

2.2 Termos de Ajustamento de Conduta

O dano ambiental na maioria dos casos é de difícil ou impossível reparação e a restituição a um estado assemelhado ao anterior é um processo extremamente complexo e demorado. Inobstante, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é difuso. Conforme Mazzilli (2005) o direito difuso é aquele originado de uma situação de fato que atinge um grupo indeterminável de pessoas e de natureza indivisível. Assim, “o direito difuso adquire enorme projeção e relevância social. Ele serve de instrumento para conquista de melhor qualidade de vida às massas sociais” (PORTO, 2000, p. 30).

“O direito difuso apresenta-se como um direito transindividual, tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato” (FIORILLO, 2005, p. 6). Ou seja, o direito difuso ultrapassa o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual, o objeto pertence a todos, mas ninguém em específico o possui, e os titulares são indeterminados. Assim, os titulares estão interligados por uma circunstância fática.

Portanto, o meio ambiente, como bem de uso comum do povo, é direito difuso e indisponível, cabendo também ao Ministério Público o dever de preservá-lo⁴.

A partir da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público alcançou grande relevância no cenário nacional. O art. 127 o define como

instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Conforme Antunes (2014, p. 1225)

já se tornou lugar-comum afirmar que o Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público papel de grande relevância na proteção dos chamados interesses difusos. De fato, a vigente Lei Fundamental brasileira foi bastante positiva ao atribuir funções ao Ministério Público. Os artigos

⁴ Conforme art. 225, *caput*, da Constituição Federal, impõem-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

127/130 da Constituição Federal moldaram o perfil do *parquet* como um importante instrumento de expressão da sociedade. A organização constitucional do Ministério Público no Brasil não encontra paralelo em nenhum outro país do mundo. O nível de independência e autonomia que foi deferido ao MP pelo constituinte é absoluto. O Ministério Público e seus integrantes somente se encontram submetidos à lei e à própria consciência.

Portanto, o Ministério Público detém autonomia e independência alcançadas por lei. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público diz, em seu art. 26:

No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, e para instruí-los: a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar; b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da Administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior.

“A atuação do Ministério Público na área de meio ambiente se dá através da investigação via Inquérito Civil Público, do ajuizamento de Ações Civis Públicas e no processamento dos crimes ambientais”⁵.

O Inquérito Civil é um procedimento administrativo de investigação e coleta de provas, realizado solene e formalmente, em âmbito interno no Ministério Público, e servirá de base para a formação de convicção para propositura (ou não) de demanda coletiva para a defesa de direitos supra-individuais (ABELHA, 2003).

Conforme Machado (2007), o Ministério Público pode promover o arquivamento do inquérito civil ou dos documentos em seu poder se não encontrar elementos que indiquem a autoria do suposto dano ambiental.

As razões do arquivamento devem estar fortemente fundamentadas, devendo o Ministério Público, na dúvida, promover a ação judicial. O Ministério Público deve intervir na proteção de “interesses sociais ou individuais indisponíveis”⁶, entre os quais o meio ambiente, e, portanto, ainda que haja dúvida, deve promover a ação judicial, protegendo interesses que não lhe pertencem e dos quais não tem poder de disponibilidade (MACHADO, 2007, p. 373).

⁵ <http://www.mprs.mp.br/ambiente>

⁶ Art. 127 da CF.

No Inquérito Civil Público há a possibilidade de se firmar o Termo de Ajustamento de Conduta, um acordo no qual o investigado se compromete a cumprir medidas mitigadoras e reparadoras do dano ambiental. Para Mazzilli (2005), o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um ato administrativo negocial. Conforme Turatti, Gravina e Bianchin (2005, p. 118)

O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nada mais é do que um documento que traz expresso o compromisso firmado entre o causador do dano ambiental (pessoa física ou jurídica) e os órgãos ambientais responsáveis pelo controle e fiscalização do meio ambiente (entre eles o Ministério Público).

Portanto, o termo de ajustamento de conduta pode ser convencionado antes do ajuizamento da ação, sem intervenção judicial (MACHADO, 2007).

Fiorillo refere que o TAC possibilita a cessação do dano ambiental de forma mais rápida que um processo judicial permitiria. Refere que

Trata-se o instituto de meio de efetivação do pleno acesso à justiça, porquanto se mostra como instrumento de satisfação da tutela dos direitos coletivos, à medida que evita o ingresso em juízo, repelindo os reveses que isso pode significar à efetivação do direito material (FIORILLO, 2005, p. 371).

Assim, o TAC possibilita a reparação do dano ambiental, ajustando a conduta do investigado e dispensando a propositura de ação civil pública (TURATTI, GRAVINA e BIANCHIN, 2005). Este acordo firmado no Ministério Público, portanto, tem como objeto o que o autuado pode ou não fazer e o que deve fazer, visando a reparação ou a compensação do dano, podendo ser cumulado com indenizações. Para possibilitar a minimização do dano ambiental, serão estipulados prazos para o cumprimento das obrigações estabelecidas. Caso essas obrigações assumidas pelo autuado não sejam cumpridas, há a imediata execução, pois o TAC possui eficácia de título executivo extrajudicial⁷.

O TAC possui alguns requisitos a serem observados, como a identificação e qualificação dos compromissados, a descrição do dano, as sanções aplicadas, as obrigações a serem assumidas, os prazos a serem observados e a assinatura do compromitente e do Promotor de Justiça.

⁷ O art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e outros, refere que “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

Este compromisso de ajustamento da conduta refere-se às obrigações legais, que não podem ser renunciadas pelo Ministério Público, por se tratar o meio ambiente de um direito difuso, interesses sociais e individuais indisponíveis. Porém, as partes poderão estabelecer as condições de cumprimento das obrigações, como modo, tempo, lugar, etc. Machado (2007, p. 374 e 375) refere que

“Ajustar” tem diversas acepções, mas vale aqui mencionar “convencionar”, “combinar”, “estipular”. O termo “ajustamento”, se tivesse sido empregado pela lei de forma isolada, poderia conduzir a interpretação de que o ajustamento entre os órgãos públicos e os interessados seria um contrato ou convenção negociada conforme a vontade de ambas as partes. Contudo, a lei une dois termos: “ajustamento” e “obrigações legais”. (...) Nos comportamentos vinculados ou regrados não pode haver opção sobre sua exigibilidade imediata (a não ser que a legislação preveja prazos). Os comportamentos discricionários irão permitir a análise da Administração ambiental ou do Ministério Público quanto à sua conveniência e oportunidade, desde que a interpretação leve em conta o interesse ambiental.

Assim, o TAC pode ser acordado e elaborado livremente pelas partes desde que não contrarie a legislação ambiental e o interesse ambiental. “Um acordo que admita o descumprimento expresso ou implícito das obrigações legais é nulo, não tendo eficácia” (MACHADO, 2007, p. 376). “O compromisso feito ao Ministério Público não deve jamais ficar aquém do que diz a lei. Ao contrário, deve regularizar, tornar justo” (FIORILLO, 2005, p. 373).

Por fim, salienta-se que o fator temporal é de extrema relevância quando se trata de dano ambiental, pois quanto mais rápido for reparado ou seu perigo for afastado, melhor protegido estará o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para se buscar evitar a continuidade do dano e do desequilíbrio ambiental o TAC cumpre um papel efetivo, já que o investigado, desde a assinatura do acordo, se comprometerá a adotar condutas de proteção ao meio ambiente (GONÇALVES, 2006).

2.3 Conflitos ambientais e os meios de solução

As situações que permeiam nosso dia a dia, de comercialização de bens ambientais em benefício de ganhos particulares e o uso privado desses bens, vão de

encontro ao princípio básico insculpido na Constituição Federal (art. 225⁸).

Este princípio refere que bens ambientais são bens públicos, indispensáveis à vida humana.

“Os modos de acesso aos bens ambientais e de seu uso, nos quais prevalecem os interesses privados, além de ocasionarem agressões ambientais, ferem seu caráter coletivo” (CARVALHO, 2008, p. 166).

Extração ilegal de mogno e areia para comercialização, venda de animais selvagens, desmatamento com a finalidade de exploração industrial são alguns exemplos de apropriação privada dos bens ambientais. Quando são liberados resíduos tóxicos no ar ou na água ou depositados em terrenos não preparados para recebê-los, está se afetando a natureza e as comunidades que vivem naquele ambiente, bem como as comunidades abastecidas pelos mananciais contaminados (CARVALHO, 2008).

Assim, surgem os conflitos ambientais. De um lado, percebe-se a presença de sujeitos buscando um crescimento sem qualquer preocupação ambiental e, de outro lado, de ambientalistas almejando a preservação do meio ambiente.

Ocorre que,

nem todos os grupos sociais envolvidos nos conflitos socioambientais se vêem como ecologistas ou consideram suas lutas estritamente ecológicas. Contudo, isso não significa que (...) essas populações não tenham já certa sensibilidade ambiental (CARVALHO, 2008, p. 167).

Portanto, essa preservação do planeta e dos vínculos de solidariedade social, indispensáveis à convivência humana, bem como a consciência de riscos compartilhados, podem atuar como força agregadora (CARVALHO, 2008).

A questão ambiental envolve políticas públicas e iniciativas privadas, ou seja, os conflitos ambientais não são apenas conflitos entre movimentos sociais ou entre grupos sociais estanques. As dinâmicas sociais, políticas e econômicas das relações que envolvem sociedade e natureza implicam num enfoque interdisciplinar. Uma

⁸ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

única disciplina do conhecimento pode não ser suficiente para se analisar os conflitos relacionados à promoção de formas mais sustentáveis de desenvolvimento (BARBANTI, 2003).

Para Machado (2007, p. 145 e 146), “pretende-se um desenvolvimento ambiental, um desenvolvimento econômico, um desenvolvimento social. É preciso integrá-los no que se passou a chamar de desenvolvimento sustentado”. Para ele, “nessa integração das diversas formas de desenvolvimento, a adequada gestão da propriedade privada e da propriedade pública tem um peso relevante”.

Acsehrad (2004) levanta duas premissas para analisar a relação entre conflito e ambiente. A primeira é de que os objetos constituintes do ambiente vão além da matéria e da energia, eles são também culturais e históricos. A segunda é a diferença entre problemas, impactos e conflitos ambientais. O impacto é a ação do homem sobre o meio ambiente, que pode resultar em uma alteração positiva ou negativa do ecossistema. O impacto negativo pode resultar em um problema, que pode gerar disputas e eclodir em um conflito.

Little (2001, p. 107) define conflitos ambientais como “disputas entre grupos sociais derivados dos distintos tipos de relação que eles mantêm com seu meio”. Ele engloba o social e o ambiental em três dimensões básicas: “o mundo biofísico e seus múltiplos ciclos naturais, o mundo humano e suas estruturas sociais, e o relacionamento dinâmico e interdependente entre os dois mundos”.

Segundo o autor, os conflitos em torno do controle dos recursos naturais, quando o homem define um uso para determinado elemento da natureza, têm três dimensões. A dimensão política está relacionada com a distribuição dos recursos; a dimensão social se refere a disputas sobre o acesso a recursos naturais; e a jurídica é a disputa formal pelo recurso.

O autor elenca ainda mais dois tipos de conflitos: os conflitos em torno dos impactos ambientais e sociais gerados pela ação humana; e os conflitos em torno dos conhecimentos ambientais.

Portanto, os conflitos ambientais vão além da matéria e da energia, eles são também culturais e históricos e exigem um tratamento interdisciplinar, pois os

aspectos envolvidos são complexos e estão inter-relacionados.

Conforme Soares (2010), as disputas ambientais são situações confusas, dinâmicas, que envolvem vários interesses numa rede intrínseca de relações e podem se desenvolver em um contexto local, regional ou nacional.

Não bastassem essas particularidades do conflito ambiental, atualmente o Estado-nação passa por um momento de crise de legitimidade, em que os envolvidos parecem não confiar mais na resolução das suas questões pelo poder público.

Assim, a globalização trouxe com ela a crise de legitimidade do Estado-nação. Para Haesbaert (2008, p. 184), “o enfraquecimento crescente do Estado como agente de intervenção diante do processo avassalador e ‘sem fronteiras’ de mercantilização da sociedade leva muitas” redes ilegais a promoverem reestruturações próprias.

Poder-se-ia dizer que a visão de mundo da modernidade saiu pela culatra; suas propostas de humanização e de autonomia, sua aposta na racionalidade abstrata através do Estado de Direito, sua concepção da Democracia e da cidadania estão terminando por significar, em muito, o contrário do que a razão abstrata da modernidade postulou (WARAT, 2004, p. 278).

Conforme Warat (2004) a visão moderna do mundo e do jurídico, de abolição do diferente, é submetido então a um processo desconstrutivo. “Estamos falando de um descrédito que vai crescendo com relação ao desamparo do homem provocado pelo fim das utopias e das certezas da razão abstrata” (WARAT, 2004, p. 278).

Para Soares (2010, p. 47), “o Direito também sofreu com o enfraquecimento do Estado, perdendo força na regulação de comportamentos, não conseguindo lidar com os problemas ambientais de forma oportuna”. O Judiciário passou a ser uma opção ineficiente para a resolução de conflitos.

Conforme Spengler (2010, p. 25), “a tarefa de ‘dizer o Direito’ encontra limites na precariedade da jurisdição moderna, incapaz de responder às demandas contemporâneas produzidas por uma sociedade que avança tecnologicamente”.

Esta Justiça abarrotada e morosa também prejudica uma gestão eficaz dos

conflitos ambientais. Segundo Folberg e Taylor (1997) e Granziera (2006), quando as desavenças são levadas aos tribunais, as políticas públicas são obstaculizadas e retardadas, tornando-se, na maioria das vezes, ineficazes para a proteção do meio ambiente ecologicamente sadio.

Portanto, vislumbrando-se que “nas décadas de 1960 e 1970 surgem os processos de mobilização social que procuram o empoderamento de grupos desprivilegiados na sociedade americana”, percebeu-se um grande aumento de conflitos entre indivíduos, organizações privadas e governo. “Com uma boa parte dos conflitos indo parar na Justiça, esta se viu atolada e inoperante. Surgiu então uma forma alternativa de gestão de conflitos fora do sistema legal” (BARBANTI, 2003). Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 8)

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

A partir da incapacidade do Estado de oferecer respostas à sociedade a partir dos parâmetros tradicionais, surgem novas formas de solução de conflitos. Os conflitos ambientais não podem ser tratados de forma binária, excludente, não se podendo permitir ganhadores e perdedores nessa relação. É necessária uma nova forma de ver o mundo e a relação homem-natureza (Soares, 2010).

As condições mínimas necessárias ao melhor tratamento da questão ambiental são: 1) uma abordagem global dos problemas ambientais, que supere a natureza pontual e corretiva das políticas públicas tradicionais e 2) um estilo consensual capaz de produzir soluções integradas aos problemas e que atendam ao seu caráter complexo (ALONSO e COSTA, 2000). Ou seja, os problemas ambientais, pela sua complexidade, devem ser analisados em todos os aspectos (sociais, econômicos, ecológicos) e chegando a soluções pelo consenso.

Beck (1994) refere que é necessário reconhecer a ambiguidade e a ambivalência dos processos sociais como inevitáveis, abrindo-se o diálogo e o processo decisório.

3 MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DO CONFLITO AMBIENTAL

3.1 O resgate da participação pública

A forma mais conhecida ou tradicional de intervenção em conflitos é a realizada pelo Estado, através do Poder Judiciário e fundamentada no Direito. O Direito positivista trabalha com a lógica do certo ou errado, do ganha-perde, como uma estrutura para validação da norma (SOARES, 2010).

A partir da primeira metade do século XX começa-se a questionar o positivismo, em direção a um modelo de relativização ou flexibilização da aplicação da lei. Esse movimento foi denominado pós-positivismo (BARROSO, 2002). No entanto, apesar do seu enfraquecimento gradual, o positivismo ainda permanece no legalismo jurídico e na burocracia da prestação jurisdicional (LARENZ, 2005).

A teoria tridimensional do direito foi um dos movimentos que se recusaram a compreender o Direito como unicamente norma positiva, concebendo o fenômeno jurídico como aquele que necessita de um fato, um valor que confere ao fato uma significação e, ainda, uma norma que fornece a medida ou a relação entre os dois primeiros (REALE, 2000).

Warat (2012, p. 12) refere que “la otroidad afecta los sentimientos, los deseos, el lado inconsciente del conflicto, sin que exista la preocupación de hacer justicia o de ajustar el acuerdo a las disposiciones del derecho positivo”. Portanto, o direito positivo não é suficiente, pois não basta unicamente aplicar a norma jurídica. A razão abstrata, o ideal da cientificidade, não ajudam no tratamento da imprevisibilidade que está presente nos conflitos (WARAT, 2004).

Para Luhmann o sistema jurídico se fecha, garantido sua autonomia, e a produção de novos elementos depende das operações passadas que, por sua vez, são pressupostos para a produção de novas operações. Assim, ele entende que ocorre simplesmente a aplicação da lei por sujeitos neutros que produzem internamente o direito, a justiça e sua legitimidade. Ou seja, o sistema jurídico é fechado para os problemas sociais, os valores da sociedade, porque eles pertencem ao seu entorno. Portanto, é um sistema autopoietico, que passa a autoproduzir-se e a produzir sua própria legitimidade. O autor entende por direito positivo aquele que é “posto e que vale em virtude de uma decisão” (LUHMANN, 1999, p. 122). Na modernidade o direito passa a valer em função de uma sentença, de uma decisão judicial, e não por força de algum valor.

Segundo Alexy (1981), nem todas as questões estão abertas ao debate na discussão jurídica, pois a argumentação jurídica é caracterizada por seu relacionamento com a lei válida. Num processo judicial, a obrigação de dizer a verdade é limitada, a argumentação tem limite de tempo e é regulada pelas leis processuais. As partes são instruídas a se guiarem por seus próprios interesses e a buscarem o que lhes for mais vantajoso, não o que for mais justo ou correto.

Para Bittar (2005), a ineficácia do Direito no Brasil é causada pela incapacidade do Estado de se adaptar à (pós)modernidade, enfrentando graves problemas de legitimidade e representatividade. O autor cita como exemplos desse contexto a linguagem inacessível dos juristas, a ineficácia das sentenças, o descrédito das instituições, a cultura da burocracia, a importação de leis e sistemas que não condizem com a realidade brasileira, entre outros.

Está inserido no papel do Estado o dever de distribuir a justiça e aplicar o direito. Porém, verifica-se uma desatualização do sistema jurídico processual e uma profunda ineficiência e insuficiência do aparato estatal (MORAIS, 1999). Para Morais (1999, p. 105),

Vivemos, por isso, um momento de desacomodação interna, onde há um aumento extenso e intenso de reivindicações de acesso à Justiça, quantitativamente e qualitativamente falando, em contraposição a instrumentos jurisdicionais notoriamente insuficientes e ineficientes para atender e satisfazer subjetiva e objetivamente o conjunto de demandas que lhe são propostas.

Outro aspecto da crise de legitimidade e representatividade é o fato de que a lei deixa de ser objeto de questionamento do ponto de vista público, sendo o Estado mero instrumento de execução, negando-se, portanto, os fundamentos da sociedade democrática. Esquece-se que a legitimidade da lei depende do interesse público.

Conforme Habermas (2003) a teoria contemporânea do direito e da democracia continua buscando um engate na conceituação clássica, que toma como ponto de partida a força social integradora de processos não violentos e racionalmente motivados. Porém, isso depende de uma complementação, uma teoria do direito apoiada no princípio da discussão. “A teoria do agir comunicativo tenta assimilar a tensão que existe entre facticidade e validade” (HABERMAS, 2003, p. 25). Assim, a compreensão clássica da relação entre facticidade e validade se modifica quando a linguagem passa a ser considerada como um *medium* universal de incorporação da razão.

As teorias clássicas da democracia partem do fato de que através do legislador soberano a sociedade atua sobre si mesma. O povo programa as leis; estas, por sua vez, programam a execução e a aplicação das leis, de modo que os membros da sociedade recebem, através de decisões (válidas para a coletividade) da administração e da justiça, os produtos e regulamentações que eles mesmos programam no papel de cidadãos (HABERMAS, 1989, p. 107 e 108).

Assim, a democracia clássica, em que o poder de decisão é do representante eleito pelo povo, encontra obstáculos para a efetivação do princípio democrático. O poder da administração acaba sendo direcionado, pois ela programa a si mesma “à medida que direciona o procedimento do público eleitor, programa previamente o governo e a legislação, e funcionaliza a decisão jurídica” (HABERMAS, 1989, p. 108).

Tradicionalmente a Teoria do Direito trabalha com a categoria de destinatários das normas jurídicas, havendo uma instância receptora e outra produtora de leis. Habermas sustenta que o Direito não deve ser considerado uma instância externa aos cidadãos, pois o Direito legítimo é aquele que emana da vontade dos cidadãos. Os cidadãos seriam então considerados coautores e não mais destinatários das normas.

Conforme Habermas (1989), o Estado fechou-se num subsistema centrado em si e orientado pelo poder, quando deveria ser democrático, no sentido de

institucionalizar formas de comunicação necessárias para uma formação racional das vontades políticas. Para ele, a cultura de massa privatizada impede um projeto de consciência revolucionária representada em um espaço público. Todo o interesse que não pode ser generalizado, ou seja, que não represente a vontade conjunta dos cidadãos, não representa um agir deliberativo reflexivo, mas sim interesses privados circunstanciais.

A sociedade livre de coerção não mais precisa ser concebida como a ordem instrumental e, portanto, pré-política que se estabelece por contratos, isto é, por acordos motivados por interesses de pessoas privadas que agem orientadas para o êxito (HABERMAS, 1989, p. 107).

Para ele (1989), o poder legítimo gerado comunicativamente pode atuar sobre o sistema político, produzindo decisões administrativas racionalizadas. Os fundamentos normativos podem ser questionados discursivamente mediante fundamentos contrários. Assim, as decisões e normas não seriam orientadas pelo sistema político, mas por uma formação racional da vontade. Portanto, as normativas estariam abertas à possibilidade de revogação, pois “o que é válido precisa estar em condições de comprovar-se contra as objeções apresentadas factualmente” (HABERMAS, 1997, p. 56). A verdade mostra-se provisória, histórica e relativa ao indivíduo e a interpretação não se propõe a dar soluções estanques aos problemas, mas sim soluções aproximadas. O consenso e a verdade têm como características a temporalidade, a relatividade e a provisoriedade. Busca-se um direito renovador e dinâmico, que vise alcançar a melhor solução possível ao caso e ao tempo no qual está inserido (BISPO, 2012).

Habermas se utiliza das formulações de Julius Fröbel, Hannah Arendt e Albrecht Wellmer para afirmar que a formação organizada de opinião se dá pelas associações ao conduzirem os problemas com possíveis soluções, em interpretar valores, produzir bons fundamentos e desqualificar outros. “O discurso público deve ter simultaneamente presente o sentido em geral de um espaço público político não-distorcido e a própria meta de uma formação democrática de vontade” (HABERMAS, 1989, p. 110).

Habermas refere que Rousseau concebeu o soberano popular como um ato de sociabilização e que

uma vez que só pode manifestar-se na forma de leis gerais e abstratas, a vontade conjunta dos cidadãos é constringida *per se* a uma operação que exclui todo interesse que não possa ser generalizado, admitindo apenas aquelas regulamentações que garantam liberdades iguais a todos. O exercício conforme as normas da própria soberania popular assegura, ao mesmo tempo, os direitos humanos (HABERMAS, 1989, p. 102).

Rousseau pretendia que o povo se auto legislasse num liberalismo democrático esclarecido. Fröbel (1847), nesse sentido, “recorre a condições de comunicação sob as quais a formação de opinião orientada para a verdade pode ser combinada com uma formação de vontade majoritária” (HABERMAS, 1989, p. 103). Para ele, “o discurso público tem que fazer a mediação entre razão e vontade, entre a formação da opinião de todos e a formação da vontade majoritária dos representantes do povo” (HABERMAS, 1989, p. 103). Por fim, Fröbel postula educação do povo, liberdade de manifestação de opinião e propaganda teórica. Portanto, o povo é soberano quando exerce influência sobre processos de formação de opinião mediante argumentos.

Assim, o normativismo do direito racional perde-se. Para Habermas, não temos mais condições de fundamentar seus conteúdos na teleologia da História, na constituição do homem ou no fundo casual de tradições bem sucedidas. Na teoria do agir comunicativo sugere-se a substituição da razão prática, fonte de normas de agir, pela comunicativa, baseada na argumentação.

A razão comunicativa distingue-se da razão prática por não estar adstrita a nenhum ator singular nem a um macrossujeito sociopolítico. O que torna a razão comunicativa possível é o *medium* linguístico, através do qual as interações se interligam e as formas de vida se estruturam. (...) A razão comunicativa, ao contrário da figura clássica da razão prática, não é uma fonte de normas do agir (HABERMAS, 2003, p. 19 e 20).

Entender-se pela linguagem natural é adotar um enfoque performativo e aceitar determinados pressupostos. Os participantes perseguem seus fins e revelam sua disposição de aceitar obrigações relevantes, resultando em um consenso. “A racionalidade comunicativa manifesta-se num contexto descentrado de condições que impregnam e formam estruturas” (HABERMAS, 2003, p. 20).

“A ação comunicativa é um modelo de ação voltada para o entendimento intersubjetivo através de um procedimento discursivo, consistente num diálogo não-coercitivo no círculo de todos os afetados pela norma discutida” (MESQUITA, 2012, p. 42).

Portanto, a razão comunicativa não fornece nenhum tipo de indicação concreta para o desempenho de tarefas práticas, indo além do âmbito moral e prático, referindo-se a asserções criticáveis e abertas a um esclarecimento argumentativo.

Para Moreira (1999) a teoria discursiva do Direito de Habermas possui três características fundamentais: a) há um rompimento com a razão prática, pois não é imediatamente prática e informativa; b) há uma validade falível intrínseca ao Direito, pois as normas podem ser revogadas na medida em que passam a não ser mais legítimas; c) há uma recusa da complementariedade originária entre Direito e Moral em favor de uma relação de cooriginariedade.

Os discursos públicos nascem de espaços públicos autônomos e as leis dependem, necessariamente, do discurso prévio entre os envolvidos. Assim, a vontade democrática dos cidadãos deve observar os temas que serão objeto de institucionalização e o procedimento jurídico pelo qual será contemplada. “Em face da tensão entre facticidade e validade no Direito – ou, o que é o mesmo, entre eficácia e vigência – a norma jurídica somente se institui com legitimidade quando expressa a vontade discursiva dos cidadãos” (MESQUITA, 2012, p. 45).

Diante disso, essa ideia de autoconstituição de uma comunidade de pessoas livres e iguais traz em seu cerne a possibilidade de crítica argumentativa de normas que só perduram durante o tempo em que forem reconhecidas como legítimas.

Dessa forma, os conflitos ambientais são complexos porque envolvem aspectos de ordem legal, social, econômica, histórico-geográficas, etc. Analisar o aspecto local e cultural em que ocorre um conflito ambiental é extremamente importante para que ocorra um desfecho, uma resolução desse conflito de forma mais efetiva. Por isso, o diálogo e a participação de todos mostra-se o caminho mais coerente na solução dos conflitos ambientais. A participação na tomada de decisão no conflito ambiental faz com que os envolvidos se tornem sujeitos de seu próprio destino.

As políticas públicas de inclusão, estímulo à participação democrática, cidadania e conscientização ambiental mostram-se um caminho constante na busca dessa solução integrada de solução de conflitos ambientais.

Portanto, a decisão será mais efetiva se forem consideradas as características culturais e de identidade dos envolvidos. Assim, a decisão que soluciona um conflito ambiental torna-se prática e eficaz quando adequada ao meio em que será aplicada.

A Teoria do Agir Comunicativo de Habermas salienta a importância da argumentação na tomada de decisão, bem como na revogabilidade, mediante a constante autocrítica, de normas que não possuam mais legitimidade.

Dessa forma, as decisões que solucionam um conflito ambiental também são mais efetivas quando os Termos de Ajustamento de Conduta resultam da apropriação reflexiva, por parte dos agentes sociais envolvidos, das suas diferenças (seus interesses, etc.) num contexto sócio-cultural específico, gerando acordos racionalmente motivados, isto é, negociados com base no reconhecimento mútuo das diferenças e no propósito comum de buscar a convivência nessas diferenças.

A solução seria a participação ativa dos envolvidos na definição dos procedimentos a serem adotados com vistas ao bem público, ou seja, se apropriarem reflexivamente dos seus interesses privados, que constituem, no contexto do conflito, o componente principal da sua identidade.

Diante disso, a racionalidade universal do Direito é algo em permanente construção através da apropriação reflexiva dos pontos de vista particulares, isto é, cada agente particular deve compreender seu ponto de vista como determinado por seu contexto, e, portanto, capaz de criticá-lo no confronto com os pontos de vista dos outros.

3.2 Mediação como alternativa de solução do conflito ambiental

Segundo Bauman (2011, p. 56) vivemos um cenário “desregulamentado e privatizado, centrado em preocupações e buscas consumistas” em que a conduta humana é cada vez mais padronizada e individualista.

La mediación sería un salto cualitativo para superar la condición jurídica de la modernidad, basada en el litigio y apoyada en un objetivo idealizado e ficticio como es el de descubrir la verdad que no es otra cosa que la implementación de la ciencia como argumento persuasivo; una verdad que debe ser descubierta por un juez que puede llegar a pensar a sí mismo como un semidiós, sin dependencias o adiciones, en el descubrimiento de la verdad, que es solo imaginaria (WARAT, 2012, p. 16).

Menegolia e Sant'Anna (1992, p. 62) analisam a realização de um planeamento, salientando que, se ele foi individualista ou fechado “se torna um instrumento de coação e imposição, pois toma decisões para um universo de pessoas, sem que estas estejam seriamente envolvidas na tomada de decisões”, propondo um agir exclusivista, a partir de uma única visão. Referem, ainda, que quando um planeamento surge das necessidades de um grupo, em decorrência de suas urgências, dos seus problemas e de seus objetivos, o próprio grupo passa a ter condições de criar o seu processo de ação. “E da participação grupal vão surgindo as ideias e a organização até chegarem à execução prática. Assim, o grupo se torna o dono do planeamento e não o planeamento o dono do grupo” (p. 63).

Esta análise pode ser aplicada aos conflitos ambientais que são complexos e envolvem diversas dimensões. Com efeito, são os envolvidos que devem pensar e decidir sobre as soluções para os conflitos ambientais. Assim, a mediação apresenta-se um caminho para o restabelecimento da paz, através de meios democráticos e participativos. A participação ativa na tomada de decisão permite maior conscientização e comprometimento com o desenvolvimento sustentável pelos envolvidos.

O mediador pode auxiliar os envolvidos em um conflito a reestabelecer um diálogo para, com sensibilidade e disposição, encontrar o melhor caminho na sua solução. Conforme Warat (2012, p. 04),

Esa espécie de movimiento enloquecido, impensado, impulsivo que muchas veces las personas realizan en médio de encrucijadas de la vida, poblada de frustraciones que las conducen a situaciones crecientemente peores, debe ser sustituida (con ayuda del mediador) por una acción que incluya planes prácticos, anticipaciones, movimientos de sensibilidad, ideas de cómo actuar, siempre en la línea de una nueva disposición para entender el mundo.

A mediação é o processo pelo qual um mediador facilita e/ou incentiva a autocomposição.

Segundo Calmon (2008, p. 119) “mediação é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável”.

Lo que se busca con la mediación, que es un trabajo de reconstrucción simbólica, imaginaria e sensible de producción de diferencias que permitan

superar las divergencias, lo que exige siempre la presencia de un tercero que cumpla las funciones de un terapeuta emocional.(...) En la mediación el auto composición está referido a la toma de las decisiones. Se habla de auto composición en la medida en que son las mismas partes comprometidas en el conflicto las que asumen el riesgo de las decisiones (o de las transformaciones del conflicto, conforme el caso) (WARAT, 2012, p. 07).

Warat (2012) refere que na decisão tomada pelo juiz ou pelo árbitro o risco é assumido por esses terceiros. A participação e a tomada de decisão pelos envolvidos no conflito faz com que eles tragam para si a responsabilidade, resolvendo, pelo diálogo, o conflito na sua raiz. A mediação educa e facilita na produção das diferenças, na convivência, já que um indivíduo precisa negociar com outro, facilitando uma melhoria na qualidade de vida. Além disso, a mediação ajuda a redimensionar o conflito, entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais, que determinam um choque de atitudes no vínculo das pessoas. Assim, a mediação é mais psicológica que jurídica.

A partir das diferenças que geraram o conflito é possível produzir o novo. “La mediación muestra el conflicto como una confrontación constructiva y revitalizadora. El conflicto como un potencial constructivo, una oportunidad vital. La vida como un devenir conflictivo que tiene que ser vitalmente gerenciado” (WARAT, 2012, p.11).

As vantagens da mediação no tratamento de disputas ambientais são: a informalidade, o reconhecimento das responsabilidades de cada envolvido quanto aos direitos e deveres ambientais, o fortalecimento das relações de confiança e credibilidade que traz uma solução conjunta, a prática de princípios como respeito, solidariedade e cooperação e o diálogo direto entre os envolvidos, evitando-se manipulações autoritárias (SOARES, 2010).

Assim, permite a implementação da gestão ambiental de forma participativa e democrática e incentiva a lidar com o conflito como uma forma de aprendizagem e crescimento pessoal. A mediação pode viabilizar a política pública ambiental, ao mesmo tempo que permite uma transformação social, através da assunção de responsabilidade dos sujeitos frente ao meio em que vivem (SOARES, 2010).

A reflexão sobre a relação homem-natureza pode ser estimulada através dessas práticas.

Las practicas sociales y políticas de la mediación se configuran en un instrumento de ejercicio de la ciudadanía en la medida en que educan facilitan y ayudan a producir las diferencias y a realizar tomadas de decisiones sin la intervención de terceros que decidan por los afectados en un conflicto (WARAT, 2012, p. 15).

Dessa forma, considerando-se que as disputas ambientais envolvem aspectos sociais, econômicos, ambientais, culturais, jurídicos e históricos, entre outros, a questão ambiental “não pode ser entendida como una, universal e objetiva. Na sociedade, os sujeitos sociais apresentam-se como portadores de relações e interações diferenciadas com o meio ambiente” (ZHOURI e OLIVEIRA, 2010, p. 444).

A abertura do diálogo mostra-se um caminho mais salutar para a entrega aos cidadãos do poder de definir a direção da mudança de suas vidas. A participação na tomada de decisão no conflito ambiental faz com que os envolvidos se tornem sujeitos de seu próprio destino, o que é necessário, pois esses conflitos abarcam questões de lugar e identidade regional, apropriação de recursos naturais para exploração e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além disso, a participação ativa nas tomadas de decisões permite maior conscientização e comprometimento com o desenvolvimento sustentável pelos envolvidos.

A mediação de conflitos e a gestão de interesses “devem se referenciar no interesse público e na busca da humanidade por soluções, o que não está atendido com escolhas de caráter exclusivamente econômico, político ou mesmo ecológico” (SILVA, 2005, p. 11).

Frisa-se que não há qualquer lei no Brasil que proíba a mediação ambiental e há um incentivo às práticas de negociação, o que se percebe nos princípios da participação, informação e cooperação.

Os princípios jurídicos podem ser implícitos (decorrem do sistema constitucional) ou explícitos (claramente escritos nos textos legais). Ambos devem ser levados em conta pelo aplicador da ordem jurídica. Os princípios jurídicos ambientais devem ser buscados na Constituição Federal (CF) e nos fundamentos éticos. O princípio democrático encontra a sua expressão normativa especialmente

nos direitos à informação e à participação e assegura aos cidadãos o direito de participar das discussões para a elaboração das políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre matéria referente ao meio ambiente (ANTUNES, 2014).

Ao falarmos em participação, temos em vista a conduta de tomar parte em alguma coisa, agir em conjunto. Dadas a importância e a necessidade dessa ação conjunta, esse foi um dos objetivos abraçados pela nossa Carta Magna, no tocante à defesa do meio ambiente (FIORILLO, 2005, p. 41).

“No direito brasileiro, a cooperação em matéria ambiental transparece no art. 23 da CF/88, que dispõe sobre a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para proteger o meio ambiente e combater a poluição” (GRANZIERA, 2011. p. 65).

A atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e outros organismos sociais comprometidos na defesa e preservação ambiental, portanto, compõem o princípio da participação.

“A participação popular, visando à conservação do meio ambiente, insere-se num quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade” (MACHADO, 2007, p. 90). Ocorre que, “a participação cívica na conservação do meio ambiente não é um processo político já terminado. Os fundamentos foram bem-lançados em todo o mundo, mas o edifício da participação tem muitos setores para serem concluídos” (MACHADO, 2007, p. 93).

O autor aponta três aspectos para estimular a colaboração cívica: a) a possibilidade das organizações não governamentais (ONG's) monitorarem fontes poluidoras; b) a possibilidade das ONG's agirem como assistentes do Ministério Público; c) tornar o acesso ao processo judicial mais amplo.

Para que ocorra a participação é importante a presença de um terceiro imparcial, que pode ser um mediador, para auxiliar na comunicação e estimular o diálogo. Portanto, a mediação de conflitos socioambientais pode ser um caminho diante da sua complexidade e da necessária democratização do processo de decisão.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

4.1 Tipo de pesquisa

A pesquisa, quanto à natureza, foi aplicada. Para Marconi e Lakatos (2011), a pesquisa aplicada se caracteriza por seu interesse prático, ou seja, seus resultados são aplicados ou utilizados na solução de problemas reais. O objetivo da pesquisa foi gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos, envolvendo valores e interesses locais, visando colaborar para tornar os processos participativos para que os acordos de ajustamento de conduta sejam elaborados a partir da reflexão, bem mais racionais.

Quanto ao modo de abordagem, ela foi qualitativa, sobre um estudo de caso. Triviños (1992) descreve que o objetivo da pesquisa qualitativa é aprofundar-se na complexidade dos fenômenos, fatos e processos particulares e específicos, e por isto trabalha com grupos mais delimitados em extensão e capazes de serem abrangidos intensamente. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Yin (2005) destaca que a forma do problema de pesquisa no estudo de caso normalmente envolve “como, por que” as coisas acontecem/são de determinado modo e inclui a observação direta e entrevista sistemática, dentre outras.

A pesquisa qualitativa trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, crenças e valores dos indivíduos. Esse conjunto de fenômenos humanos é compreendido como parte da realidade social, “pois o ser humano se distingue não só por agir, mas por pensar sobre o que faz e por interpretar suas ações dentro e a partir da realidade vivida e partilhada com seus semelhantes” (MINAYO, 2011).

Quanto ao objetivo, a pesquisa foi explicativa – descritiva/estudo de caso.

Segundo Gil (2006), a pesquisa explicativa tem como objetivo primordial identificar causas e efeitos da ocorrência de fenômenos. Este tipo de pesquisa é mais complexo, pois aprofunda o conhecimento da realidade, explicando como e porque as coisas acontecem de determinado modo. Quanto ao estudo descritivo, Triviños (1992) considera que ele pretende descrever “com exatidão” os fatos e fenômenos de determinada realidade. A população deve ser claramente delimitada, assim como os objetivos do estudo, os termos e as variáveis, as questões de pesquisa etc. Para o autor, a pesquisa descritiva não se detém simplesmente na coleta, ordenação e classificação dos dados, podendo estabelecer-se “relações entre as variáveis”. Assim, neste estudo de caso, como metodologia de coletas de dados serão utilizadas fontes documentais (Inquéritos Civis Públicos), entrevistas e observações.

4.2 Método

O método científico utilizado foi o indutivo, que obtém conclusões gerais a partir de premissas individuais. Caracteriza-se pelas seguintes etapas básicas: a observação e o registro de todos os fatos, a análise e a classificação dos fatos, a derivação indutiva de uma generalização a partir dos fatos e a contrastação/verificação (BERGAMIM e HEMPE, 2011). Assim, a partir da observação do caso concreto é buscada uma generalização.

4.3 Coleta dos dados

O estudo foi realizado inicialmente fazendo-se uma triagem junto à Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado, buscando-se Inquéritos Civis Públicos nos quais tenha sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta. A partir de critérios definidos, foi realizada a busca no sistema informatizado do Ministério Público Estadual, o Sistema Gerenciador de Promotorias (SGP). A Comarca de Lajeado abrange os municípios de Canudos do Vale, Cruzeiro do Sul, Forquetinha, Lajeado, Marques de Souza, Progresso, Santa Clara do Sul e Sério.

Os critérios de pesquisa foram: tipo de expediente - Inquérito Civil Público; área – defesa comunitária; a partir de uma listagem disponibilizada pelo sistema selecionou-se inquéritos instaurados entre janeiro de 2008 e janeiro de 2014, com TAC firmado pela Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado com pessoa física.

O critério de ser o envolvido uma pessoa física deve-se ao fato de que, nesses casos, o investigado diretamente participa da audiência para formalização e definição do acordo. Dessa forma, no caso da pessoa física autuada, a conscientização passa pela participação e compreensão do dano ambiental e seus efeitos.

Foram levantados dados dos Inquéritos Cíveis Públicos selecionados a partir da triagem referida anteriormente, como fato, local do fato, data da averiguação, denunciante e tipo de procedimento originário, endereço e telefone do investigado, temas abordados em reuniões, conteúdo do TAC, forma de cumprimento, promoção de arquivamento e tempo de tramitação do expediente.

A partir das informações obtidas nesses procedimentos, foi realizada entrevista semi-estruturada com os envolvidos (APÊNDICE B), a fim de constatar a sua participação ativa na definição dos termos do TAC, identificando-se se houve a presença de um mediador, bem como avaliar as mudanças ocorridas na situação que gerou o conflito depois do TAC e se o seu cumprimento gerou alguma forma de conscientização ambiental. Para este trabalho foi considerado o nível de consciência ambiental de acordo com o grau de interesse e informação do entrevistado sobre as questões ambientais, bem como se as motivações que o levaram a agir em prol da reparação do dano ambiental estão relacionadas ao desejo de ter um ambiente ecologicamente equilibrado. Após, foi analisada a mediação como forma de auxiliar na democratização da tomada de decisão e alternativa de resolução de conflitos ambientais.

4.4 Análise dos dados

A análise e interpretação dos resultados foram realizadas a partir da reflexão sobre os dados de campo, buscando-se sua possível significação no quadro mais

geral das aplicações e consequências dos TAC, seja nas questões estritas das investigações ambientais, seja nas questões mais amplas da nossa cultura jurídica. O referencial composto a partir do material bibliográfico serviu como um fio condutor da análise, procurando-se não tolher a reflexão fundamentada.

4.5 Critérios éticos

Os critérios adotados no estudo foram:

Compromitentes (pessoa física) que cumpriram um TAC referente a dano ambiental firmado na Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado-RS. Os participantes assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Para evitar possíveis constrangimentos quanto à divulgação das informações prestadas, foi informado ao participante a importância do TCLE para o trabalho, e que a utilização dos dados da pesquisa tem finalidade somente de cunho científico.

O TCLE ressalta a importância da participação dos envolvidos, bem como deixa claro que estes estarão isentos de qualquer tipo de custo. O termo frisa que os participantes são livres para desistir do projeto quando desejarem, bem como que o projeto obteve a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa (COEP) da UNIVATES. Foi informada a garantia do sigilo da identidade dos participantes e que os dados obtidos pela pesquisa poderão tornar-se públicos, nunca de forma individualizada ou identificando o participante, desde que sua publicação seja utilizada para fins científicos.

O projeto foi aprovado pelo COEP da UNIVATES. Foram preservadas as fontes pessoais de informação, a fim de conservar a privacidade dos participantes da pesquisa. Uma cópia da dissertação será enviada à Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado após sua conclusão, e os interessados poderão ter acesso aos resultados finais da pesquisa também por meio do contato com a pesquisadora. A coleta de dados documentais (inquéritos civis públicos e processos judiciais) ocorreu entre os meses de outubro de 2013 e março de 2014. As entrevistas com os investigados ocorreram nos meses de julho a setembro de 2014.

5 ANÁLISE DO MATERIAL EMPÍRICO

Foram localizados nove inquéritos a partir dos critérios observados. Desses expedientes localizados constatou-se que: a) houve cumprimento das obrigações assumidas no TAC com o arquivamento do expediente em cinco inquéritos; b) houve ajuizamento de ação judicial na Justiça Estadual (Varas Cíveis da Comarca de Lajeado-RS) por falta de cumprimento das obrigações assumidas no TAC em três inquéritos; e c) um inquérito ainda estava em fase de cumprimento, até o término da triagem realizada nesta pesquisa (março de 2014).

5.1 Caso 1: instalação de empreendimentos avícolas em APP⁹

O inquérito n.º 00802.00003/2008 tem como fato a instalação de empreendimentos avícolas em área de preservação permanente e sem licenciamento ambiental no município de Marques de Souza-RS. A data da averiguação do fato foi 15/12/2006 e a data da instauração do ICP foi 14/01/2008.

Os compromissos assumidos no TAC, firmado em 14/07/2009, foram: a) em 120 dias encaminhar pedido de regularização ambiental e projeto de compensação ambiental à FEPAM¹⁰ com implantação de requisitos técnico-ambientais; b) implantação de 120 mudas de espécies nativas, preferencialmente hidrófilas, entre o aviário e ao longo da sanga; c) construção de dreno de alvenaria; c) implantação de vegetação nativa junto à vertente ou manancial, preferencialmente hidrófilas ou higrofilas na quantia de 50 mudas; d) implantação de gramíneas ao redor da vertente e entre o aviário e a sanga; e) apresentação de relatório anual à FEPAM.

⁹ APP: área de preservação permanente

¹⁰ FEPAM: Fundação Estadual de Proteção ao Meio Ambiente do Rio Grande do Sul.

Diante do indeferimento do licenciamento pela FEPAM, houve um aditamento ao TAC, em 17/06/2010, que incluiu as obrigações de, em 120 dias, apresentar à FEPAM e ao Ministério Público relatório comprovando a implantação de projeto de compensação apresentado; em três anos apresentar à FEPAM relatório comprovando a proposta de desativação e demolição das porções dos aviários situados em áreas de preservação permanente e recomposição com vegetação nativa; caso continue a atividade em outro local, comprovar apresentação de pedido de licença prévia e de operação. O cumprimento das obrigações consistiu na apresentação dos seguintes documentos comprobatórios: protocolo de pedido de regularização junto à FEPAM e pedidos de encerramento; áreas decretadas de interesse público; relatório de comprovação de implantação de projeto de compensação florestal. Em 01/11/2010 o Ministério Público promoveu o arquivamento do procedimento, que foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 14/12/2010.

O entrevistado referiu que trabalha com aviários e necessita permanecer nesta atividade para subsistência da família. Em resposta ao questionário (APÊNDICE B) respondeu que julga ser muito bem informado acerca das questões ambientais, porém não está nem um pouco informado acerca da produção de energia a partir de dejetos de animais. Considera que sua atividade não tem nenhuma relação com impacto ambiental. Realizou o ajustamento de conduta no Ministério Público pela “necessidade de sobrevivência”. Além disso, cumpriu as condições estabelecidas no acordo porque houve flexibilidade na sua elaboração e cumprimento. Referiu, ainda, que quando instalou sua atividade não havia estas exigências legais, mas que se iniciasse novamente “pegaria licença para não ter mais problema”.

Com relação ao espaço de participação na elaboração do TAC, referiu ter sido possibilitada ampla possibilidade de participação. Referiu que a audiência durou cerca de duas horas. Segundo ele, a Promotora de Justiça prestou esclarecimentos satisfatórios e suficientes naquele momento. Após a assinatura do TAC referiu não haver tido necessidade de novos esclarecimentos. Não contratou profissional para acompanhar o caso e seu filho mais velho participou de reuniões realizadas com relação ao fato. Relatou que seu filho referiu que “autoridade não escuta”.

Ao final, quando questionado como se sente com relação ao que se passou,

disse estar satisfeito porque “sabe que é certo fiscalizar e foram flexíveis, não exigiram fechar o aviário”.

5.2 Caso 2: instalação de loteamentos irregulares

O inquérito n.º 0080200017/2008 tem como fato danoso a instalação de loteamentos irregulares no município de Sério-RS. A data da averiguação do fato foi 07/05/2008 e a data da instauração do ICP foi 30/06/2008.

Os compromissos assumidos no TAC, firmado em 01/07/2010, foram: pelo Município, apresentar relatório ambiental; pelos proprietários, encaminhar registro no Registro de Imóveis (RI) e não vender lotes sem prévia regularização. Em 21/07/2010 outro proprietário assinou TAC comprometendo-se a apresentar memorial descritivo, elaborar Plano de Compensação Ambiental, no caso de ocupação de área de preservação permanente, encaminhar registro no RI e não efetuar a venda de lotes sem prévia regularização. Até o presente momento, para comprovação de cumprimento foram apresentados documentos que comprovam que algumas áreas foram registradas junto ao RI, porém há muitas pendentes. O procedimento não está arquivado.

Neste caso quinze pessoas são investigadas. Um dos envolvidos foi entrevistado, o primeiro a ser localizado. O entrevistado referiu estar razoavelmente informado sobre as questões ambientais, e nem um pouco informado sobre a produção de energia a partir de dejetos de animais. É aposentado e considera que sua atividade não causa nenhum impacto ambiental. Teve interesse por fazer um acordo de ajustamento de conduta porque “queria provar que era proprietário”. De sua parte cumpriu as condições estabelecidas no acordo, tudo para ter propriedade sobre o imóvel. Quando comprou o imóvel irregular, referiu estar de boa-fé e que precisou por ser perto do local em que trabalhava e por motivos financeiros, já que o imóvel estava dentro de suas condições. Disse ainda, que “se fosse hoje não compraria mais, porque na época lei era diferente”. Considera que atualmente a legislação é mais rígida.

Com relação ao espaço para participação na elaboração do TAC, referiu ter sido possibilitada ampla participação. A audiência durou cerca de duas horas. Antes

de assinar o TAC o Promotor de Justiça prestou esclarecimentos satisfatórios e suficientes e após, não necessitou esclarecimentos para o cumprimento do que foi estabelecido. Salientou que contratou, juntamente com o grupo de investigados, advogado e topógrafo. Receberam auxílio financeiro da Prefeitura Municipal no pagamento de parte das despesas com esses serviços. O entrevistado se sente satisfeito com o processo e seu desfecho.

5.3 Casos 3, 4, 5 e 6: supressão ilegal de vegetação

O caso 3 refere-se ao inquérito n.º 008002.00003/2009 o fato danoso é o corte de floresta nativa sem licenciamento ambiental em Progresso-RS, cuja data de averiguação foi 04/08/2009 e data da instauração do ICP 13/08/2009. Em 24/11/2009 foi firmado o TAC, no qual consta: adequar o Projeto de Recuperação Ambiental (PRAD) já protocolizado junto ao Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP), atendendo às recomendações previstas; implantar e executar o projeto até final de setembro de 2010; renunciar ao direito sobre a madeira apreendida; apresentar relação de pessoas a serem beneficiadas com a madeira perante o DEFAP; pagamento de R\$2.000,00 ao Fundo Municipal do Meio Ambiente do município em questão (FMMA). Houve aditamento ao TAC em 29/03/2010 que consistiu no plantio de 5.200 espécies nativas até final de setembro de 2010 e averbação da reserva legal da área, em um ano, a contar da aprovação do PRAD. O cumprimento foi comprovado com a apresentação de documento de beneficiamento da madeira; de pagamento do valor ao FMMA e de cumprimento das demais condições aditadas. Em 03/10/2011 o Ministério Público promoveu o arquivamento do procedimento, que foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 09/12/2011.

O investigado foi entrevistado e referiu estar pouco informado sobre as questões ambientais, bem como sobre a produção de energia a partir de dejetos de animais. Declarou estar aposentado e que sua atividade não causa nenhum impacto ambiental. Disse que teve interesse em fazer um acordo de ajustamento de conduta para “melhorar o meio ambiente”. Cumpriu as condições estabelecidas no acordo “pelo bem e porque foi exigido”. Disse que pensava estar “dentro do que a lei exigia, não sabia que estava suprimindo a mais”. Ou seja, entendia estar suprimindo

vegetação dentro do limite legal. Se fosse realizar esta atividade hoje, referiu que “não tiraria sem informações”.

Quanto ao espaço para participação na elaboração do TAC, referiu ter tido ampla possibilidade de participação. A audiência durou cerca de uma hora. O Promotor de Justiça prestou esclarecimentos satisfatórios e suficientes. Quando do cumprimento das obrigações do TAC, necessitou contratar um engenheiro florestal. Havia contratado também um advogado. Disse ter se sentido surpreso pela instauração do procedimento, porém se sente satisfeito com relação ao que se passou.

O caso 4 refere-se ao inquérito n.º 00802.00005/2010, o fato investigado, cuja data da averiguação ocorreu em 19/02/2010, foi o corte de árvores nativas da espécie sibipiruna (*Caesalpinia peltophoroides*) e transplante de jerivás (*Syagrus romanzoffiana*) em logradouro público sem licenciamento ambiental no município de Lajeado-RS. A data da instauração do ICP foi 12/02/2010. No TAC, firmado em 03/03/2010, restaram estabelecidas as seguintes obrigações: renunciar ao direito sobre os três jerivás plantados no canteiro central da rua em questão, doando-os ao município e arcar com as despesas necessárias à remoção dos jerivás plantados. Além da assinatura do TAC com o investigado, neste inquérito foi estabelecido o compromisso também com o município de Lajeado, que se comprometeu a abster-se de autorizar ou executar supressão de vegetação sem prévio licenciamento ambiental; apresentar plano de recuperação urbanística da rua em que mora; executar o replantio de mudas adultas de sibipiruna e retirada dos jerivás plantados; indicar a localização do plantio dos três jerivás. Esta medida foi adotada porque o Município expediu a autorização sem licença ambiental para o investigado remover as árvores. Para comprovar o cumprimento foram apresentados projeto, aprovação dos moradores e ordem de serviço regulamentando supressão de vegetação. O procedimento foi arquivado em 18/10/2010 e a homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público ocorreu em 19/11/2010.

O envolvido foi entrevistado e, questionado, referiu que julga ser muito bem informado sobre as questões ambientais, bem como sobre a produção de energia a partir de dejetos de animais. Considera que sua atividade causa muito impacto ambiental, pois é médico e trabalha no hospital.

Ao ser questionado de onde partiu o interesse por fazer um acordo de ajustamento de conduta, respondeu que o documento “veio pronto e achou razoável o que foi pedido”. Referiu que cumpriu as condições estabelecidas no acordo “porque fez um acordo para ser cumprido”. Ao realizar a atividade que levou à instauração do procedimento, considerou a necessidade de embelezamento do canteiro público, que, no seu ponto de vista, estava abandonado. Hoje não tomaria mais tal atitude.

Questionado se teve espaço para participar da elaboração do TAC, referiu que o acordo foi imposto, com nenhum espaço para participação. A audiência realizada durou cerca de meia hora. Disse que houve esclarecimentos suficientes e satisfatórios pelo Promotor de Justiça antes de assinar o TAC. Para o cumprimento das condições estabelecidas, não necessitou de esclarecimentos. Não contratou qualquer profissional enquanto respondia pela investigação. Por fim, se sente insatisfeito com relação ao que passou, porque julgava estar tomando uma atitude de embelezamento da cidade, o que não é sua obrigação.

Quanto ao caso 5, em 17/03/2010 foi averiguado o fato descrito do ICP n.º 0080200002/2011, dano ambiental decorrente da supressão da vegetação no município de Lajeado-RS. O procedimento foi instaurado em 23/03/2011. Consta no TAC, firmado em 26/04/2011, as obrigações de apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Compensação Ambiental e o plantio de mudas conforme projeto de recuperação. Foram apresentados pelo investigado o Projeto de Recuperação de Área Degradada e parecer técnico SEMA, autorizando a sua implantação, motivo pelo qual o inquérito foi arquivado em 05/11/2012 e homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 21/01/2013.

O entrevistado referiu ser razoavelmente informado sobre as questões ambientais, bem como sobre a produção de energia a partir de dejetos de animais. Disse que sua atividade, na área da construção civil, tem pouca relação com o impacto ambiental. Firmou e cumpriu o acordo de ajustamento de conduta porque o advogado e o biólogo sugeriram. Disse que tomou a atitude que gerou o procedimento por falta de conhecimento e porque a Prefeitura Municipal pedia para deixar seu terreno limpo, bem como por motivo de segurança.

Referiu que um técnico em agropecuária e engenheiro agrônomo de um órgão público ambiental intercedeu na audiência realizada no Ministério Público, sugerindo a realização de um levantamento técnico no local. O entrevistado considerou importante esta manifestação, pois afirma que este profissional conhece o local em que ocorreu o dano ambiental e julga que, em alguns aspectos, não ocorreu como descrito na investigação.

Com relação à participação na elaboração do TAC referiu que houve pouco espaço e a audiência durou entre uma ou duas horas. Tanto antes quanto depois de firmar o TAC não houve nenhum esclarecimento, porém durante a audiência o Promotor de Justiça respondeu perguntas. Contratou um advogado e um biólogo para acompanhar a investigação. Se sente insatisfeito, irritado e perseguido com relação ao que passou, referindo também estar desapontado, desiludido e revoltado com o sistema.

O caso 6 refere-se ao processo 017/1.13.0000283-7, que foi ajuizado na Justiça Estadual, Vara Cível da Comarca de Lajeado-RS, e decorre do descumprimento do TAC que trata de supressão de mata nativa sem licenciamento ambiental no município de Lajeado-RS. Até o término da triagem realizada nesta pesquisa (março de 2014), a ação continuava tramitando.

Os termos do TAC eram: apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada à SEMA; plantio de espécimes previstas no projeto; monitorar área; evitar trânsito de pessoas e animais; instalar placas indicativas do projeto de recuperação do corredor ecológico; observar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Lajeado.

O entrevistado referiu ser razoavelmente informado sobre as questões ambientais, porém nem um pouco informado sobre a produção de energia a partir de dejetos de animais. Disse que sua atividade, venda de equipamentos para motocicletas, tem pouca relação com o impacto ambiental. Firmar o TAC foi decisão da bióloga que contratou e cumpriu as condições estabelecidas porque “tem respeito pela justiça”. Para tomar a atitude que gerou o procedimento disse que considerou que o local “já era utilizado para plantação de soja com utilização de defensivos pelo proprietário anterior”. Por esse motivo, julga não ter prejudicado o meio ambiente

local. Depois do procedimento “mudou o pensamento, pelo custo do processo”.

Com relação ao espaço de participação para elaboração do TAC disse ter tido pouco espaço. A audiência durou meia hora. Referiu que recebeu esclarecimentos satisfatórios e suficientes antes e após a assinatura do TAC. Contratou um advogado e um biólogo a partir da notificação sobre o suposto dano ambiental. Com relação ao que se passou se sentiu injustiçado, pois gastou muito e “não entende porque pagar multa por isso”.

5.4 Caso 7: manter camping em APP

Em 03/02/2010 foi averiguado pelo órgão denunciante o fato de manter camping em área de preservação permanente, com construção de casas para veraneio sem autorização do órgão ambiental no município de Cruzeiro do Sul-RS (ICP n.º 0080200009/2010). A data da instauração do ICP foi 03/03/2010. No TAC, firmado em 18/08/11, consta o seguinte acordo: encaminhar pedido de regularização do camping junto à FEPAM; atender exigências da FEPAM referente ao pedido; plantio de 500 mudas de árvores e instalação de fossas sépticas e filtros biológicos anaeróbicos para tratamento final de esgoto. Foi protocolizado pedido de regularização ambiental do empreendimento; apresentação de Projeto de Implantação de Fossas Sépticas e Filtros Biológicos Anaeróbicos para tratamento final de esgoto doméstico, bem como Projeto de Plantio de Árvores para comprovação de cumprimento das obrigações. A data de arquivamento foi 17/09/2012, que foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 31/10/2012.

O entrevistado referiu ser razoavelmente informado sobre as questões ambientais, bem como sobre a produção de energia a partir de dejetos de animais. Considera que sua atividade tem pouca relação com o impacto ambiental. Segundo ele, o interesse por fazer um acordo de ajustamento de conduta partiu de uma conscientização ambiental. Referiu que cumpriu as condições estabelecidas no acordo porque “se não ia preso”, sendo contraditório com a sua fala anterior. Disse ainda que na época em que instalou o camping “não havia as exigências legais que são cobradas agora”. Hoje não iniciaria tal atividade, porque “não paga a pena”.

Quanto à participação na elaboração do TAC, disse que o acordo foi imposto, não havendo qualquer espaço. Referiu que foram quatro audiências, sendo que duraram em média uma hora. Não houve esclarecimentos antes de assinar o TAC, tampouco depois.

Contratou um advogado e um biólogo a partir da notificação do suposto dano ambiental. Referiu, por último, que no decorrer da investigação estava indignado, porém “agora passou”. Dessa forma, o entrevistado inicialmente disse que o interesse por fazer um acordo de ajustamento de conduta partiu de uma conscientização ambiental, porém, no restante da entrevista, ao responder as demais questões, demonstrou que estava indignado e que cumpriu as obrigações assumidas por medo de sofrer as consequências legais.

5.5 Casos 8 e 9: recuperação do corredor ecológico do Rio Taquari

O caso 8 refere-se ao processo 017/1.13.0007553-0, que foi ajuizado na Justiça Estadual, Vara Cível da Comarca de Lajeado-RS, e decorre do descumprimento do TAC firmado no ICP instaurado em 10/02/2011, que trata da recuperação do corredor ecológico do Rio Taquari na área pertencente à investigada, no município de Cruzeiro do Sul-RS. Esta ação judicial continuava tramitando até o término da triagem realizada nesta pesquisa.

Os termos do TAC eram: plantio de 50 mudas e recuperação de uma área de 540m²; fiscalizar a área; impedir o trânsito de animais e pessoas; manejar a área apenas com licenciamento; não construir benfeitorias, salvo manutenção com autorização do município; informar ao Ministério Público e Município sobre qualquer forma de transferência da área; manter em condições de higiene; retirar resíduos; tratar efluentes. Município: relatar, fiscalizar, colocar placa e campanhas educativas.

A entrevistada referiu ser razoavelmente informada sobre as questões ambientais. Quando questionada, referiu estar nem um pouco informada sobre a produção de energia a partir de dejetos de animais. Trabalha em uma fábrica de massas e considera que sua atividade não tem nenhuma relação com o impacto ambiental.

Disse que a Promotora de Justiça a obrigou a fazer o acordo de ajustamento de conduta e que cumpriu o que foi imposto, mas “a enchente levou”. Disse que realizou a atividade que gerou a investigação para “reforçar a estrutura de uma parede”, a qual estava prejudicada pela enchente. Disse que não faria mais, pois agora sabe “que não pode”.

Quanto à participação, referiu que o acordo foi imposto, não restando qualquer margem de espaço. A audiência durou cerca de meia hora. Antes de assinar o TAC houve poucos esclarecimentos, mas depois outro Promotor de Justiça prestou alguns esclarecimentos. Procurou a Defensoria Pública para defendê-la. Por fim, sente-se perseguida e insatisfeita. Referiu que a autoridade pública “se encarnou” nela.

O caso 9 refere-se ao processo 017/1.13.0007925-2, que foi ajuizado na Justiça Estadual, Vara Cível da Comarca de Lajeado-RS, e decorre do descumprimento do TAC, por ter construído obra nova em área de preservação permanente no município de Lajeado-RS. O ICP refere-se à recuperação do corredor ecológico do Rio Taquari na área pertencente ao investigado. O investigado levou o TAC para esposa advogada analisar antes de assinar. Nos embargos é alegado que o TAC foi imposto (coação). Esta ação judicial continua tramitando.

Os termos do TAC eram: executar o Projeto de Recuperação Sustentável do Corredor Ecológico do Rio Taquari, conforme indicação do Município de Lajeado pelo Alvará de Licenciamento para Serviços Florestais; remover exóticas; acompanhar desenvolvimento de mudas até que atinjam porte médio; manejar a área apenas com licenciamento; comparecer quando chamado; autorizar a entrada e vistoria; comunicar qualquer contratempo; manter em condições de higiene; não suprimir essências nativas sem autorização; cessar a criação de animais; não construir benfeitorias, salvo manutenção com autorização do município; não movimentar solo; informar ao Ministério Público e Município sobre qualquer forma de transferência da área. Houve o compromisso por parte dos representantes do Município de Lajeado em adequar o parecer técnico e conceder Alvará de Licenciamento para Serviços Florestais, além de relatar, fiscalizar, colocar placa e campanhas educativas e realizar o parecer técnico final.

O entrevistado negou-se a responder o questionário (APÊNDICE B), bem como a assinar o TCLE (APÊNDICE A), por medo e porque “o TAC assinou e depois as exigências foram diferentes”. Disse que “não quiseram colocar as cláusulas/observações que ele sugeriu no TAC” e que ajuizou uma ação judicial para rever a metragem da APP. Salientou ainda que o TAC foi “empurrado goela abaixo” e não foram prestados esclarecimentos suficientes.

5.6 Resultados

A partir da análise dos ICP foi possível observar o tempo transcorrido entre a data de verificação do fato e de arquivamento do expediente; a forma de comprovação do cumprimento das obrigações assumidas no acordo firmado; a participação dos investigados na definição dos termos e cláusulas do TAC e a interferência de um terceiro mediador para conciliar as possibilidades e necessidades dos investigados com a garantia do direito difuso ao meio ambiente, preservando e recuperando-o na maior medida possível.

Em todos os inquéritos houve a presença dos investigados, mas questiona-se se, diante do conflito ambiental, a decisão foi da autoridade ministerial ou possibilitou-se a reflexão e participação dos envolvidos. Ainda, questiona-se se na tomada da decisão houve maior preocupação com a validade e a formalidade ou com a eficácia.

Nota-se, por exemplo no caso 1, que teve como fato a instalação de empreendimentos avícolas em área de preservação permanente e sem licenciamento ambiental, que consta nos autos ofícios da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Vereadores do município em questão indicando os reflexos negativos na economia do Município a partir da desativação dos aviários. Os investigados apresentaram a dificuldade na transferência dos aviários para um local apropriado, pela inviabilidade financeira. Diante disso, foi aditado o TAC, observando-se as questões apresentadas pelos envolvidos e mediadores. O MP, a FEPAM, o Município de Marques de Souza e os envolvidos ajustaram ações progressivas de proteção ao meio ambiente, com etapas a serem desenvolvidas que não inviabilizassem totalmente o empreendimento, pois realizáveis a curto, médio e longo prazo.

Percebeu-se também que nos ICP que investigaram o corte de floresta foram observadas as questões sociais quando foi viabilizada a utilização da madeira apreendida já cortada por uma relação de interessados apresentada ao DEFAP; assim como no ICP que investigou a instalação de camping, pois houve a adequação do local para minimizar os danos ambientais permitindo-se a continuidade do acesso dos frequentadores, o que oportuniza o contato com a natureza.

Percebeu-se que a comprovação do cumprimento das obrigações assumidas no acordo firmado em alguns casos foi insuficiente. No caso 4 não há comprovação do efetivo plantio das árvores das espécies sibipiruna e jerivás, embora ele esteja arquivado pelo total cumprimento das obrigações.

Ainda no caso 4 não foi observado o laudo técnico que aponta ser o jerivá uma espécie de árvore nativa. O MP e o Conselho Superior do MP apontaram ser uma espécie exótica, indicando como melhor solução a retirada desta árvore e recolocação da sibipiruna que havia sido removida. A decisão parece estar mais preocupada com a validade e a formalidade do que com a eficácia, pois considerou que, tendo o investigado e o Município agido sem a licença ambiental, deveria retornar o estado anterior ao fato. Do ponto de vista ambiental este novo transplante das espécies pode não ter sido a melhor decisão.

Portanto, percebe-se que ao mesmo tempo em que há dificuldade de se desvincular do formalismo e dos preceitos do Direito positivista na definição dos termos do acordo, neste caso não houve observação da total comprovação do cumprimento das obrigações assumidas.

Com relação ao tempo transcorrido entre a data de verificação do fato e a data de homologação do arquivamento do expediente, verificou-se que os cinco inquéritos arquivados tramitaram, respectivamente, por 48 meses, 28 meses, 09 meses, 32 meses e 34 meses. Portanto, entre os cinco expedientes que já estão arquivados, a média de tempo de tramitação entre a averiguação do fato e a homologação do arquivamento foi de 30,2 meses. Trata-se de um tempo razoável em relação ao tempo médio de tramitação de uma ação no Poder Judiciário. Houve uma mitigação do dano ambiental neste período, já que as condições do TAC foram

cumpridas. Portanto, para evitar a morosidade de um processo judicial, o TAC cumpre um papel efetivo de proteção ao meio ambiente.

Além disso, verificou-se que houve cumprimento das obrigações assumidas no TAC com o arquivamento de cinco inquéritos; houve ajuizamento de ação judicial por falta de cumprimento das obrigações assumidas no TAC em três inquéritos; e, até o término da triagem realizada nesta pesquisa (março de 2014), um inquérito ainda estava em fase de cumprimento. Ou seja, na maioria dos casos as obrigações assumidas foram cumpridas, o que indica que houve efetividade.

Com relação às entrevistas realizadas, constatou-se que: dos nove entrevistados seis se sentiram insatisfeitos, sendo que destes quatro expressaram que se sentiram perseguidos e injustiçados e um indignado no decorrer da investigação. Ainda, dos entrevistados, três referiram que cometeram o dano ambiental em virtude de desinformação, cinco referiram que não tiveram ampla possibilidade de participação na elaboração do acordo de ajustamento de conduta.

No caso 9, o entrevistado negou-se a responder o questionário e assinar qualquer documento, por medo e porque “o TAC assinou e depois as exigências foram diferentes”.

Analisando-se de forma mais aprofundada o nível de informação sobre as questões ambientais dos entrevistados, constatou-se que, dos entrevistados, dois referiram estarem bem informados sobre as questões ambientais, porém estão totalmente desinformados sobre a utilização de dejetos de animais para produção de energia. Quatro entrevistados referiram estar razoavelmente informados e um se considera pouco informado. Apenas um se considera bem informado e conhece a produção de energia a partir de dejetos de animais.

De todos os entrevistados, apenas um considerou que sua atividade causa impacto ambiental. Este entrevistado exerce a medicina, sendo que os demais entrevistados exercem atividades na área da construção civil, aviário, camping, fábrica de massas, motociclismo e dois são aposentados.

Três entrevistados referiram considerarem a lei mais rígida na atualidade. Além disso, três entrevistados cometeram o dano ambiental por desinformação. No caso

8, a entrevistada referiu que não cometeria mais o ato objeto da investigação, pois agora sabe “que não pode”. No caso 6, o entrevistado referiu que “não entende porque pagar multa por isso”. Dessa forma, constatou-se que há pouca informação e que os procedimentos permitiram a ciência dos envolvidos de que supostamente estavam cometendo um dano ambiental, porém sem ocasionar uma reflexão e conscientização sobre a importância da proteção do meio ambiente. Além disso, os entrevistados permanecem alienados com relação ao entendimento da complexidade e abrangência que envolve o meio ambiente e de suas conexões, o que restou demonstrado quando manifestaram entenderem que não causam qualquer impacto ambiental em suas atividades.

Portanto, considerando-se que para este trabalho o nível de consciência ambiental foi analisado de acordo com o grau de interesse e informação do entrevistado sobre as questões ambientais, bem como se as motivações que os levaram a agir em prol da reparação do dano ambiental estão relacionadas ao desejo de ter um ambiente ecologicamente equilibrado, resta demonstrado que o TAC não gerou maior reflexão e conscientização ambiental, sendo apenas informativo acerca das exigências da legislação ambiental e suas respectivas punições.

Os motivos que levaram os envolvidos a assinarem um acordo de ajustamento de conduta foram: no caso 1, necessidade de sobrevivência financeira familiar; no caso 2, interesse particular de ter a propriedade sobre o imóvel; no caso 3, interesse por melhorar o meio ambiente; no caso 4, entender ser razoável a proposta estipulada pelo órgão público; no caso 5 e 6, puramente por sugestão dos profissionais que contrataram; no caso 7, disse ter sido por consciência ambiental, porém ao responder as demais perguntas demonstrou ter agido por medo; e no caso 8, em decorrência de exigência da autoridade pública.

Analisando-se os motivos que levaram ao cumprimento das condições do TAC, foram relacionadas pelos entrevistados as seguintes razões: medo de ser punido, respeito pela justiça, sugestão do profissional contratado, considerar que um acordo é feito para ser cumprido, por interesse particular, porque houve flexibilidade na elaboração das condições.

A maioria manifestou que cumpriu as obrigações por medo ou por um interesse particular. Percebeu-se que os envolvidos nos ajustamentos de conduta não tomariam mais a atitude que gerou a investigação ambiental apenas diante do receio de sofrer novas punições. Houve referência ao alto custo para contratação de profissionais e para o pagamento das multas aplicadas, sendo que os entrevistados não desejam passar novamente por essa situação também para não pagarem por esses gastos elevados.

Passa-se a analisar o nível de participação na elaboração dos TAC. No caso 1, foram realizadas sete reuniões, sendo que houve aditamento do TAC. No caso 2 foram realizadas duas reuniões e uma audiência pública, bem como mais uma reunião para a assinatura do TAC por um investigado que não havia comparecido. No caso 3 na segunda reunião foi realizado o aditamento do TAC firmado na primeira. No caso 4, foram realizadas duas reuniões. No caso 5 foram realizadas três reuniões. No caso 6 houve apenas uma reunião. No caso 7, constatou-se no procedimento investigatório que foram realizadas duas audiências, sendo que na primeira ficou estabelecido que seria apresentada proposta técnica de melhoria e realizada a formatação do TAC. No caso 8, foram realizadas três reuniões e a entrevistada referiu que não foi permitida a participação e que o acordo foi imposto. Referiu que nos últimos encontros houve maior possibilidade, pois, segundo ela, a reunião foi conduzida por outro Promotor de Justiça.

No caso 9, o entrevistado não aceitou assinar o TCLE e responder o questionário, pois se sentiu amedrontado. Nesse caso foi realizado apenas um encontro. O investigado, na data, levou o TAC para a advogada analisar antes de assinar.

Dos entrevistados, dois responderam que a reunião durou cerca de uma hora; dois que durou cerca de duas horas; um respondeu que durou entre uma e duas horas e três responderam que durou cerca de meia hora.

Embora na maioria dos procedimentos tenha sido realizado um número significativo de encontros e tendo cada um deles tempo suficiente para manifestação dos envolvidos, os entrevistados referiram que não foi permitida ou incentivada a participação.

A falta de participação não se deu por falta de oportunidade de espaço de tempo, porque nos procedimentos analisados em média ocorreram 2,5 audiências/reuniões com duração entre trinta minutos e duas horas. Percebeu-se que a forma como a reunião foi conduzida que determinou a baixa participação. Frisa-se novamente que no caso 8 a entrevistada afirmou que com o primeiro Promotor de Justiça o acordo foi imposto, sem chance de participação, e que com o outro Promotor, que estava presente num segundo momento, foi ampliado o espaço para esclarecimentos.

Portanto, a intervenção de um mediador facilitaria o diálogo e estimularia a participação, o que se verificou no caso 1, em que o auxílio do legislativo e executivo municipal, manifestando a vontade dos envolvidos e atuando como mediadores, permitiu a flexibilização do TAC, dando oportunidade aos interessados pensarem nas consequências de sua atividade e tornando as medidas mitigadoras do dano ambiental viáveis para aquele empreendimento. Nesse aspecto, pensou-se nos âmbitos econômico, social e ambiental. Ocorre que, chegou-se nesse consenso em virtude da participação dos mediadores.

O entrevistado referiu que ficou satisfeito com o resultado, embora seu filho tenha comentado com ele que “autoridade não escuta”. Dessa forma, nesse caso, a figura do mediador representou esta “fala” do entrevistado, chegando a um resultado satisfatório para ele.

Assim, a maneira como o processo e a audiência foram conduzidos por cada Promotor de Justiça foi determinante para definir o nível de participação do envolvido na elaboração do TAC. Algumas autoridades ainda partem do pressuposto de estar acima da soberania popular e do espaço de deliberação, impondo a assinatura de documentos sem permitir a reflexão e o debate.

No caso 4, o entrevistado referiu que o TAC “veio pronto”, causando a impressão de que não pode ser alterado, discutido ou reformulado. No caso 1, houve a referência de que “autoridade não escuta”. E no caso 7 de que o acordo foi imposto. Ainda, no caso 8 a entrevistada disse que a Promotora de Justiça a obrigou a fazer o acordo. No caso 9, o entrevistado salientou que o TAC foi “empurrado goela abaixo” e que não foram prestados esclarecimentos suficientes. Assim, a

participação dos envolvidos não foi estimulada e, em alguns casos, foi impedida.

Com relação à mediação, observou-se que apenas em três casos estavam presentes mediadores voluntários. No caso 1 houve referência da participação da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Vereadores intercedendo pelo envolvido; no caso 2 houve auxílio da Prefeitura Municipal; e no caso 5 houve a mediação de um técnico de um órgão público ambiental. No primeiro caso a participação dos mediadores consistiu no envio de ofícios ao Ministério Público informando do impacto negativo na economia do município decorrente do possível fechamento dos aviários investigados; no segundo, consistiu no auxílio financeiro na contratação de profissionais que executaram atividades necessárias ao desencadeamento do processo; e no caso 5 houve manifestação em audiência do técnico de um órgão público ambiental no sentido de se produzir um novo laudo de averiguação dos fatos. Não ficou plenamente esclarecido se este profissional era contratado pelo entrevistado.

Além disso, seis entrevistados contrataram profissionais (advogado e/ou biólogo) a partir da notificação sobre o suposto dano ambiental. Portanto, a maioria necessitou de um profissional para acompanhar o caso. Observou-se que alguns envolvidos contrataram os profissionais para decidirem por eles, porque não queriam se envolver.

Foi possível perceber que a atuação dos mediadores no caso 1, neste caso Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Vereadores de Marques de Souza, foi fundamental para estimular a participação dos envolvidos, bem como possibilitou a flexibilização do acordo com a estipulação de prazos específicos para cada etapa, o que tornou viável a manutenção da atividade e da renda familiar e a minimização do impacto ambiental. O entrevistado referiu estar satisfeito por ter ocorrido esta flexibilização. Esta flexibilização pode ter ocorrido em virtude da mediação realizada pelo legislativo e executivo municipal.

Apenas no caso em que a participação de mediadores foi significativa o entrevistado pareceu ter sido “ouvido”. Portanto, a mediação pode auxiliar na democratização da tomada de decisão para a resolução de conflitos ambientais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No momento em que os conflitos chegam ao Poder Judiciário o tratamento dado a eles observa um mesmo ritual. “São tratados como números, partes, requerente e requerido e, com isso perdem a identidade e individualidade” (SPENGLER, BITTENCOURT e TURATTI, 2012, p. 41). Warat (2010) sustenta que quando aquele que decide é um terceiro distante do conflito, que decide porque representa um órgão do Estado que tem a possibilidade delegada de exercer o monopólio da coerção devida, tem-se as condições para o surgimento de um órgão executor de um Estado de exceção camuflado.

O compromisso, por sua vez, requer o reconhecimento da parte contrária, que não pertence exclusivamente a um lado e só terá sentido se for recíproco (SPENGLER, BITTENCOURT e TURATTI, 2012).

Com relação aos conflitos ambientais, as decisões acordadas são fundamentais para gerar uma reflexão sobre as questões do meio ambiente e proporcionar maior efetividade das obrigações assumidas, em virtude da participação do envolvido na sua escolha.

Assim, as novas teorias acerca da resolução de conflitos referem que a preocupação deve centrar-se mais na eficácia e no sentido prático da resolução de conflitos, integrando as partes envolvidas sem excesso de formalismo. Ocorre que o Estado ainda enfrenta dificuldades em praticar uma ética da discussão, numa lógica de deliberação pública da qual o cidadão seja parte ativa, enfrentando graves problemas de legitimidade e representatividade.

Mostra-se necessário que o Direito “seja capaz de se revelar aberto e flexível a espaços para práticas institucionalizadas ou não institucionalizadas, capazes de

colocar os sujeitos envolvidos como verdadeiros interlocutores de um diálogo” (SPENGLER, BITTENCOURT e TURATTI, 2012, p. 141).

O Estado tem o papel fundamental de auxiliar na inserção da consciência coletiva de participação ativa dos cidadãos, que por muito tempo permaneceram regulados por normas estanques, rígidas e formais.

Os resultados da pesquisa demonstram que para a resolução do conflito ambiental é fundamental a participação dos investigados na definição dos termos e cláusulas do TAC e a interferência de um terceiro mediador para conciliar as possibilidades e necessidades dos investigados com a garantia do direito difuso ao meio ambiente, preservando e recuperando-o na maior medida possível.

As conclusões da pesquisa apontaram que a instauração dos procedimentos administrativos e/ou judiciais pela prática do dano ambiental pesquisados não levaram os envolvidos, em sua maioria, a pensarem a coletividade e a complexidade socioambiental. Também se constatou que há necessidade de incentivar-se a participação dos envolvidos nos conflitos ambientais. Assim, levanta-se a hipótese de que a perspectiva da educação ambiental e das metodologias participativas poderá auxiliar no tratamento dos conflitos, assim como na construção de um processo de responsabilidade compartilhada.

Percebeu-se, portanto, que, em alguns casos, houve deliberação unilateral e técnica em detrimento da participação dos envolvidos na tomada das decisões em Termos de Ajustamento de Conduta; e que os acordos firmados em Inquéritos Civis Públicos não estão gerando reflexão e participação dos envolvidos, conseqüentemente também não estão gerando conscientização ambiental. Os sujeitos preferem não se envolver, delegando a decisão a profissionais contratados, e os acordos são realizados por medo de sofrerem punições legais.

A maneira como o processo e a audiência foram conduzidos por cada Promotor de Justiça foi determinante para definir o nível de participação do envolvido na elaboração do TAC. O agente mediador, quando presente, facilitou a participação ativa do investigado no Inquérito Civil Público. Portanto, a mediação pode ser uma alternativa para auxiliar na democratização do processo de tomada de decisão.

Dessa forma, a participação pública nas deliberações ambientais é fundamental para gerar uma reflexão e conscientização sobre o meio ambiente e a coletividade. Realizar um ajustamento de conduta apenas para não sofrer possíveis punições legais ou por um interesse particular não oportuniza um pensamento sistêmico e amplo da complexidade dos âmbitos social, econômico e ambiental e do planeta como um todo. Verificou-se que os sujeitos da pesquisa sequer pensaram as consequências do dano ambiental na sua comunidade ou bairro. O procedimento e a assinatura do TAC apenas aumentou o grau de informação dos envolvidos sobre a legislação e o dano ambiental e suas implicações.

Concluiu-se, dessa forma, analisando-se os Inquéritos Civis Públicos instaurados pela Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado nos últimos seis anos, que há pouca participação na tomada das decisões e elaboração dos TAC, bem como que, após a assinatura do TAC, não aumentou o grau de conscientização ambiental dos envolvidos.

Por fim, salienta-se que o fator temporal é de extrema relevância quando se trata de dano ambiental, pois quanto mais rápido for reparado ou seu perigo for afastado, melhor protegido estará o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, nesse aspecto, para evitar a morosidade de um processo judicial, o TAC cumpre um papel efetivo de proteção ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

ACSELRAD, Henri. Conflitos ambientais – a atualidade do objeto. *In*:_____. **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 7-12.

AGAPAN. Disponível em: <www.agapan.blogspot.com.br>. Acesso em: 3 jul. 2013.

ALEXY, Robert. Die Idee einer prozeduralen Theorie der juristischen Argumentation. **Rechtstheorie**, Berlim, Beiheft 2, 1981.

ALONSO, Angela; COSTA, Valeriano. **Por uma sociologia dos conflitos ambientais no Brasil**, 2000. Disponível em <<http://www.centrodametropole.org.br/pdf/Angela.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ARCA VERDE. Disponível em: <www.arcaverde.org>. Acesso em: 3 jul. 2013.

AVAAZ. Disponível em: <www.avaaz.org/po>. Acesso em: 3 jul. 2013.

BARBANTI JÚNIOR, Olímpio. **Conflitos Socioambientais: teorias e práticas**. Disponível em: <<http://www.uni-tuebingen.de/egwinfo/susam/download/barbanti.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. **Jus Navegandi**. Teresina, a. 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208>>. Acesso em: 03 fev. 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro, Zahar, 2011.

BECK, Ulrich. The reinvention of politics: towards a theory of reflexive modernization. *In*: Beck, U.; GIDDENS, A.; LASH, S. **Reflexive Modernization**. Politics, tradition

and aesthetics in the modern social order. Cambridge: Polity Press, 1994.

BERGAMIM, S. J.; HEMPE, C. Método Indutivo. Disponível em: In: XVI Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão. 2011, Anais. Cruz Alta - RS.

Disponível em:

<<http://www.unicruz.edu.br/seminario/artigos/humanas/M%C3%89TODO%20INDUTIVO.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2013.

BISPO, Vanesca Freitas. A verdade na perspectiva habermasiana: noção de consenso como base para uma democracia participativa. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11856&revista_caderno=15>. Acesso em: ago. 2014.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O Direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2013.

BRASIL. Lei 7.347 de 24 de julho de 1985. **Ação Civil Pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 06 nov. 2013.

BRASIL. Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: ago. 2014.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **A invenção ecológica: narrativas e trajetórias da educação ambiental no Brasil**. Porto Alegre: UFRGS, 2002.

_____. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2008.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

COMUN TIERRA. Disponível em: <www.comuntierra.org>. Acesso em: 3 jul. 2013.

DECRESCIMENTO BRASIL. Disponível em:

<www.decrementobrasil.blogspot.com.br>. Acesso em: 3 jul. 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FOLBERG, Jay; TAYLOR, Alison. **Mediación: resolución de conflictos sin litigio**. México: Limusa, 1997.

FRÖBEL, Julius. **System der sozialen Politik**. Mannheim, 1847. Reimpressão: Aalen, Selentia, 1975.

FUNDAÇÃO GAIA. Disponível em: <www.fgaia.org.br>. Acesso em: 3 jul. 2013.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita. O futuro da política radical**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1996.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2006.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Tutela de interesses difusos e coletivos**. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GREENPEACE. Disponível em: <www.greenpeace.org/brasil/pt>. Acesso em: 3 jul. 2013.

GUATARRI, Félix. **As três ecologias**. São Paulo: Papyrus, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. v. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. Soberania popular como procedimento: um conceito normativo de espaço público. *In*: **Merkut**, Alemanha, jun. 1989. Disponível em: <http://novosestudios.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/60/20080624_soberania_popular.pdf>. Acesso em: ago. 2014.

HAESBAERT, Rogério. Desterritorialização: entre redes e os aglomerados de

exclusão. In: CASTRO, Iná Elias de; GOMES, Paulo Cesar da Costa; CORRÊA, Roberto Lobato (org.). **Geografia: conceitos e tema**. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008. p.165-205.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto PUC-Rio, 2006.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

LITTLE, Paul Elliot. Os conflitos socioambientais: um campo de estudo e de ação política. In: BURSZTYN, Marcel (Org.). **A difícil sustentabilidade**: política energética e conflitos ambientais. Rio de Janeiro: Garamond, 2001. P. 107-122.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

_____. **Ausdifferenzierung des Rechts: Beiträge zur Rechtssoziologie und Rechtstheorie**. Frankfurt: Suhrkamp, 1999.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENEGOLIA, Maximiliano. SANT'ANNA, Ilza Martins. **Por que planejar? Como planejar?** Petrópolis: Vozes, 1992.

MESQUITA, Rogério Garcia. Habermas e a Teoria Discursiva do Direito. **Perspectiva**, Erechim, 36. v, n.º 134, p 41-52, jun. 2012. Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/new/site/pdfs/perspectiva/134_270.pdf>. Acesso em: ago. 2014.

MINAYO, M. C. de S. O desafio da pesquisa social. In: MINAYO, M. C. de S. (org.); DESLANDES; S. F.; GOMES, R. **Pesquisa social**: Teoria, método e criatividade. 30 ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 9-29.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do Direito em Habermas**. Belo Horizonte: UFMG/FAFICH, 1999.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **O Ministério Público e a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. 2000. 115f. Dissertação (Pós-graduação em Teoria Geral do Processo) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2000.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA, Marina. Prefácio. *In*: THEODORO, Suzi Huff (Org.). **Mediação de conflitos socioambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

SOARES, Samira lasbeck de Oliveira. **Mediação de conflitos ambientais: um novo caminho para a governança da água no Brasil?** Curitiba: Juruá, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no Tratamento dos Conflitos**. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion; BITTENCOURT, Caroline M.; TURATTI, Luciana. **Políticas Públicas no tratamento dos conflitos**. Verlag: Académia Española, 2012.

TRANSITION BRASIL. Disponível em: <www.transitionbrasil.ning.com>. Acesso em: 3 jul. 2013.

TRIVINÕS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1992.

TURATTI, Luciana; GRAVINA, Magda; BIANCHIN, Araceli. A (in)eficácia dos termos de ajustamento de conduta na solução de danos ambientais no Vale do Taquari. **Estudo & Debate**, Lajeado, v. 12, p. 117-131, 2005.

WORLD WIDE FUND FOR NATURE (WWF). Disponível em: <www.wwf.org.br>. Acesso em: 3 jul. 2013.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3 ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

WARAT, Luis Alberto. Mediación, el derecho fuera de las normas: para una teoría normativa del conflicto. **Scientia Iuris**, v. 4, 2012.

_____. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação

Boiteux, 2004.

ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel. Quando o lugar resiste ao espaço: colonialidade, modernidade e processo de territorialização. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens (org.). **Desenvolvimento e Conflitos Ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. p. 439-462

APÊNDICES

APÊNDICE A - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Estamos lhe convidando para participar da pesquisa intitulada: **Termos de Ajustamento de Conduta: análise em Inquéritos Civis Públicos instaurados pelo Ministério Público Estadual no município de Lajeado-RS nos últimos seis anos**. Este trabalho faz parte da dissertação de mestrado desenvolvida no programa de Pós-Graduação em Ambiente e Desenvolvimento, e tem como orientador o Profº. Drº. Renato de Oliveira.

O projeto tem como objetivo verificar as causas e consequências da assinatura do termo de ajustamento de conduta com base na análise de Inquéritos Civis Públicos instaurados pela Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado nos últimos seis anos.

Como metodologia de coletas de dados serão utilizadas fontes documentais (Inquéritos Civis Públicos), entrevistas e observações.

Os dados serão mantidos em sigilo, servindo apenas para os fins da pesquisa, não se revelando os nomes dos participantes.

A sua participação não oferece risco algum.

Será garantido também:

- ✓ Receber resposta a qualquer dúvida ou questionamento sobre assuntos relacionados com a pesquisa;
- ✓ Poder retirar seu consentimento a qualquer momento, deixando de participar do estudo, sem que isso traga qualquer tipo de prejuízo;
- ✓ Não ser identificado quando da divulgação dos resultados e que todas as informações obtidas serão utilizadas apenas para fins científicos vinculados à pesquisa; e
- ✓ Caso existam custos financeiros, estes serão absorvidos pelo orçamento da pesquisa.

Este termo documento foi revisado e aprovado pelo Comitê de Ética e Pesquisa da UNIVATES, e deverá ser assinado em duas vias, sendo que uma delas será retida pelo sujeito da pesquisa e a outra pelo pesquisador. O responsável pela pesquisa é Luzia Klunk. Fone: (51) 8413-4557.

Pelo presente Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, declaro que autorizo minha participação nesta pesquisa, pois fui devidamente informado (a), de

forma clara e detalhada, livre de qualquer constrangimento e coerção, dos objetivos, da justificativa, dos instrumentos de coletas de informação que serão utilizados, dos riscos e benefícios, conforme já citados neste termo.

Data_____/_____/_____

Nome do participante da pesquisa

Assinatura do participante da pesquisa

Assinatura do pesquisador responsável

APÊNDICE B – Roteiro de entrevista

- 1) Que nível de informação sobre as questões ambientais julga ter?
() 1 - **nem um pouco informado**
() 2 - **razoavelmente informado**
() 3 - **muito bem informado**
- 2) Tem conhecimento sobre a produção de energia a partir de dejetos de animais?
() 1 - **nem um pouco informado**
() 2 - **razoavelmente informado**
() 3 - **muito bem informado**
- 3) Considera que sua atividade causa algum impacto ambiental?
() 1 - **nenhuma relação**
() 2 - **pouca relação**
() 3 - **muita relação**
- 4) De onde partiu o interesse por fazer um acordo de ajustamento de conduta na Promotoria?

- 5) Cumpriu as condições estabelecidas no acordo? Por quê?

- 6) O que levou em conta para tomar a atitude que gerou o procedimento na Promotoria?

7) Se fosse realizar essa atividade hoje, o que levaria em conta? Por quê?

8) Teve espaço para participar da elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta?

1 – nenhum espaço, acordo foi imposto

2 – pouco espaço

3 – ampla possibilidade de participação

9) Quanto tempo durou a audiência para assinatura do acordo na Promotoria e quem estava presente?

10) Houve esclarecimentos antes de assinar o Termo de Ajustamento de Conduta?

1 – nenhum esclarecimento

2 - pouco esclarecimento

3 – esclarecimentos satisfatórios e suficientes

Quais? Quem prestou os esclarecimentos?

11) Após assinar o Termo de Ajustamento de Conduta, houve orientação técnica para o cumprimento das exigências na reparação do dano ambiental?

1 – nenhum esclarecimento

2 - pouco esclarecimento

3 – esclarecimentos satisfatórios e suficientes

Por quem?

12) Contratou algum profissional a partir da notificação sobre o suposto dano ambiental?

- 1 – advogado
- 2 – biólogo
- 3 – outro. Qual?

- 13) Alguém intercedeu por você durante o procedimento ou na definição dos termos do TAC? Quem?

- 14) Como se sente com relação ao que se passou?

- 1 – insatisfeito
- 2 – indiferente
- 3 - satisfeito